

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 28 de julho de 2017

Número 145

ÍNDICE

Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 20/2017:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Lisboa, em 20 de abril de 2015. 4263

Finanças

Decreto-Lei n.º 89/2017:

Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos, transpondo a Diretiva 2014/95/UE 4267

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 233/2017:

Altera o plano de estudos da pós-licenciatura em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra 4271

Educação

Portaria n.º 234/2017:

É prorrogado por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo de 2017/2018, o funcionamento, no Colégio Internato dos Carvalhos, dos cursos Científico-Tecnológicos de nível secundário de educação com planos próprios, criados pela Portaria n.º 260/2013, de 13 de agosto 4272

Portaria n.º 235/2017:

É prorrogado por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo de 2017/2018, o funcionamento, no Instituto de Educação e Desenvolvimento, dos cursos Científico-Tecnológicos de nível secundário de educação com planos próprios, criados pela Portaria n.º 263/2013, de 14 de agosto 4273

Portaria n.º 236/2017:

É prorrogado por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo de 2017/2018, o funcionamento, no Colégio São Gonçalo, dos cursos Científico-Tecnológicos de nível secundário de educação com planos próprios, criados pela Portaria n.º 265/2013, de 16 de agosto 4274

Portaria n.º 237/2017:

É prorrogado por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2017/2018, o funcionamento, na Didáxis — Cooperativa de Ensino, C. R. L., do Curso Científico-Tecnológico de Desporto e Dinamização da Atividade Física de nível secundário de educação com planos próprios, criado pela Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro. 4275

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**Decreto-Lei n.º 90/2017:**

Altera o regime jurídico do rendimento social de inserção 4275

Economia**Decreto-Lei n.º 91/2017:**

Estabelece métodos de cálculo e requisitos de relatórios relativos a combustíveis e emissão de gases com efeito de estufa, transpondo a Diretiva (UE) 2015/652 4290

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural**Portaria n.º 238/2017:**

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 4307



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 20/2017**

de 28 de julho

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê, no capítulo VI, n.º 4 («Prioridade ao Investimento e Inovação») a aposta no turismo como setor estratégico para o emprego e para o crescimento das exportações.

O Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e o Reino do Marrocos, assinado em Lisboa, a 20 de abril de 2015, destina-se a reforçar e intensificar os fluxos turísticos entre os dois países através de uma maior cooperação entre os seus organismos nacionais de turismo, bem como das suas agências e associações profissionais.

O âmbito da cooperação abrange a promoção turística, o intercâmbio de informações, a cooperação institucional, a formação profissional e a promoção de investimentos, bem como a cooperação ao nível das Organizações Internacionais.

À data da sua entrada em vigor, o presente Acordo revogará e substituirá o Acordo em matéria de Turismo entre os Governos da República Portuguesa e do Reino de Marrocos, assinado em Rabat a 10 de fevereiro de 1978.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos relativo à Cooperação no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 20 de abril de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de junho de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*.

Assinado em 10 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO
DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS**

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, doravante designados por as «Partes»:

Persuadidos a reforçar os laços de amizade e de cooperação existente entre os dois países;

Inspirados nas recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre o turismo e as viagens internacionais, que teve lugar em Roma em 1963;

Inspirados igualmente nas diferentes resoluções da Assembleia Geral da Organização Mundial do Turismo;

Conscientes do papel que desempenha o turismo como fator de compreensão mútua e aproximação dos povos e da sua importância para o desenvolvimento económico dos dois países;

Convencidos da necessidade de promover uma cooperação ativa no domínio do turismo entre os dois países, tendo em conta as suas respetivas potencialidades;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — As Partes tomarão as medidas necessárias para favorecer e reforçar os fluxos turísticos entre a República Portuguesa e o Reino do Marrocos.

2 — Para esse efeito, comprometem-se a promover a cooperação entre os seus organismos nacionais do turismo, bem como entre as suas agências e associações profissionais do turismo.

Artigo 2.º**Âmbito da cooperação**

A cooperação será desenvolvida aos seguintes níveis, não excluindo outros que as Partes venham, futuramente, a determinar:

- a) Intercâmbio de informações;
- b) Cooperação institucional;
- c) Formação profissional;
- d) Promoção turística;
- e) Promoção de investimento;
- f) Cooperação no âmbito de organizações internacionais.

Artigo 3.º**Troca de informações**

As Partes decidem instaurar e desenvolver a troca de informações entre os dois países nas temáticas seguintes:

- a) Estratégias de desenvolvimento e de promoção do turismo;
- b) Turismo de sol e mar e ecoturismo;
- c) Turismo desportivo;
- d) Turismo cultural e histórico;
- e) Turismo de negócios (MICE).

Artigo 4.º**Cooperação institucional**

As Partes promoverão a cooperação entre os respetivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que atuem no domínio do turismo.

Artigo 5.º**Formação profissional**

As Partes apoiarão a formação no sector do turismo, encorajando o desenvolvimento de programas de formação e procederão ao desenvolvimento de um intercâmbio através da organização de estágios em proveito dos quadros dos dois países nos domínios da formação profissional, gestão hoteleira e animação turística.

Artigo 6.º**Promoção turística**

1 — As Partes incitarão as suas agências de viagens, os seus organismos nacionais do turismo e as suas empresas de transportes a colaborar na promoção do destino turístico dos dois países.

2 — As Partes incentivarão a participação nos seminários e sessões de trabalho inerentes ao turismo organizados nos seus respetivos países.

Artigo 7.º

Promoção de investimento

As Partes incentivarão a organização de visitas e de *roadshows* sobre as oportunidades de investimento existentes nos dois países com investidores potenciais.

Artigo 8.º

Cooperação no âmbito das organizações internacionais

As Partes comprometem-se a harmonizar as posições dos dois países sobre a cena internacional, nomeadamente ao nível das organizações internacionais especializadas em turismo.

Artigo 9.º

Grupo de trabalho misto

1 — As Partes decidem constituir um grupo de trabalho misto composto por representantes das administrações nacionais do turismo dos dois países, responsável por garantir a realização dos objetivos fixados no âmbito do presente Acordo.

2 — O grupo de trabalho misto reunir-se-á uma vez de dois em dois anos, alternadamente nos dois países e poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, mediante decisão tomada de comum acordo pelas Partes.

Artigo 10.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada no âmbito do grupo de trabalho misto, será resolvida através de negociações entre as Partes.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor à data da receção da última das duas notificações que constatarem o cumprimento, pelas Partes, das formalidades internas requeridas para esse efeito.

Artigo 12.º

Revogação

À data da sua entrada em vigor, o presente Acordo revoga e substitui o Acordo de Cooperação em matéria de Turismo entre os Governos da República Portuguesa e do Reino do Marrocos, assinado em Rabat a 10 de fevereiro de 1978.

Artigo 13.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo é concluído por um período de 5 (cinco) anos e será prolongado por tácita renovação para períodos sucessivos de igual duração, exceto se houver denúncia por uma das Partes através de uma notificação escrita dirigida à outra Parte, o mais tardar 6 (seis) meses antes da expiração do seu último período de validade.

2 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projeto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo 15.º

Registo

Desde que possível após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território aquele foi assinado, no mais breve prazo possível, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. Será igualmente responsável por notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, a 20 de abril de 2015, em dois originais nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo os três textos igualmente fé.

No caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

António Pires de Lima, Ministro da Economia.

Pelo Reino de Marrocos:

Lahcen Haddad, Ministro do Turismo.

اتفاق

التعاون في الميدان السياحي

بين

الجمهورية البرتغالية

و

المملكة المغربية

إن الجمهورية البرتغالية،

و

المملكة المغربية،

المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين"،

اقتناعاً منهما بتعزيز علاقات الصداقة والتعاون القائمة بين البلدين،

استلهاماً من توصيات مؤتمر الأمم المتحدة للسياحة والأسفار الدولية، الذي انعقد بروما 1963،

واستلهاماً بمختلف توصيات الجمعية العامة للمنظمة العالمية للسياحة،

ووعياً بدور السياحة في التفاهم المتبادل وتقارب الشعوب وبأهميتها في التنمية الاجتماعية والاقتصادية للبلدين،

واقتراناً بضرورة إنعاش تعاون جاد في الميدان السياحي بين البلدين، لما لهما من مؤهلات في هذا الميدان.

اتفقتا على ما يلي:

المادة الأولى
الموضوع

يتخذ الطرفان الإجراءات اللازمة لتشجيع وتقوية المبادلات السياحية بين المملكة المغربية والجمهورية البرتغالية.

ولهذه الغاية، يسعى الطرفان معاً، لإنعاش التعاون بين هيئاتهما الوطنية للسياحة، وكذا بين وكالاتهما وجمعياتهما المهنية للسياحة.

المادة الثانية
نطاق التعاون

دون استبعاد مجالات أخرى يحددها الطرفان مستقبلاً، يتناول التعاون المجالات التالية:

- (أ) تبادل المعلومات،
- (ب) التعاون المؤسسي،
- (ج) التكوين المهني،
- (د) الترويج السياحي،
- (هـ) إنعاش الاستثمار،

(و) التعاون في إطار المنظمات الدولية.

المادة الثالثة
تبادل المعلومات

يقرر الطرفان على إنشاء وتطوير تبادل المعلومات بين البلدين حول المحاور التالية:

- الإستراتيجيات التنموية والترويجية للسياحة،
- السياحة الشاطئية والبيئية،
- السياحة الرياضية،
- السياحة الثقافية والتاريخية،
- سياحة الأعمال.

المادة الرابعة
التعاون المؤسسي

يعمل الطرفان على تنمية التعاون بين منظماتهما الوطنية للسياحة ودعم التعاون بين وكالاتهما الوطنية العاملة في مجال السياحة.

المادة الخامسة
التكوين المهني

يعمل الطرفان على دعم التدريب في قطاع السياحة من خلال التشجيع على إنشاء برامج التكوين والعمل على تطوير التبادل المشترك عن طريق تنظيم دورات تدريبية لفائدة أطراف البلدين في مجالات التكوين المهني وإدارة الفنادق والترفيه السياحي.

المادة السادسة
الترويج السياحي

1. يعمل الطرفان على حث وكالاتهما للسياحة، ومكاتبهما الوطنية وشركتهما للنقل من أجل إنعاش الوجهتان السياحيتان.
2. يشجع الطرفان المشاركة في الندوات وأورش العمل المرتبطة بالسياحة المنظمة بين بلديهما على التوالي.

المادة السابعة
إنعاش الاستثمار

يعمل الطرفان على تشجيع تنظيم اللقاءات والزيارات الاستكشافية للإطلاع على الفرص المتاحة للاستثمار في البلدين لفائدة المستثمرين المحتملين.

المادة الثامنة

التعاون في إطار المنظمات الدولية

يتفق الطرفان على تسييق مواقف البلدين على الصعيد الدولي، خاصة على مستوى المنظمات الدولية المتخصصة في السياحة.

المادة التاسعة
فريق عمل مشترك

1. يعمل الطرفان على تشكيل فريق عمل مشترك مكون من ممثلين للإدارات السياحية الوطنية في كلا البلدين، يتكلف بتحقيق الأهداف المسطرة لهذا الاتفاق.
2. ويجتمع فريق العمل مرة كل سنتين بالتناوب في البلد أو البلد الآخر، وعند الحاجة، يمكن انعقاد اجتماعات استثنائية باتفاق مشترك بين الجانبين.

المادة العاشرة
فصل المنازعات

أي نزاع يتعلق بتفسير أو تطبيق هذا الاتفاق لم تتم تسويته من طرف فريق العمل المشترك، سيتم حله عن طريق المفاوضات بين الطرفين.

المادة الحادية عشر
دخول حيز التنفيذ

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بعد استلام آخر الإشعارين الدالين على استكمال الطرفين الإجراءات الداخلية المطلوبة في هذا الشأن.

المادة الثانية عشر
الغاء

يلغى هذا الاتفاق بعد دخوله حيز التنفيذ ويحل محل اتفاق التعاون في المجال السياحي بين حكومي المملكة المغربية والجمهورية البرتغالية الموقع بالرباط في 10 فبراير 1978.

المادة الثالثة عشر
مراجعة

يمكن تعديل هذا الاتفاق بطلب من أي من الطرفين.

ويسري مفعول هذه التعديلات وفقاً للمقتضيات المشار إليها في المادة 11 من هذا الاتفاق

المادة الرابعة عشر
مدة وإنهاء

1. يبرم هذا الاتفاق لمدة خمس سنوات، ويمدد ضمنياً لفترات متتالية لنفس المدة، ما لم يتم إلغاؤه من قبل أحد الطرفين بواسطة إشعار كتابي موجه إلى الطرف الآخر، قبل ستة أشهر من انتهاء المدة الأخيرة لصالحه.

2. في حالة الإلغاء، تستمر جميع البرامج والمشاريع التي تم إطلاقها في إطار تطبيق هذا الاتفاق حتى استكمالها، ما لم يتفق الطرفان على خلاف ذلك.

المادة الخامسة عشر
تسجيل

يقوم الطرف الذي وقع فوق ترابه هذا الاتفاق فور دخول الاتفاق حيز التنفيذ بوضع طلب التسجيل لدى الأمانة العامة للأمم المتحدة، بموجب المادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة. وسيتم إبلاغ الطرف الآخر بالتدابير المتخذة وبرقم التسجيل المعتمد في هذا الشأن.

حرر بلشبونة بتاريخ 20 أبريل 2015، في نظيرين أصليين باللغات العربية والبرتغالية والفرنسية ولكل النصوص نفس الحجية.

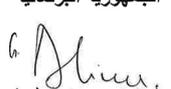
وفي حالة اختلاف في التأويل، يرجح النص الفرنسي.

عن
المملكة المغربية



الحسن بهادور
وزير السياحة

عن
الجمهورية البرتغالية



أوتونيو بيريز دوليما
وزير الاقتصاد

ACCORD DE COOPERATION DANS LE DOMAINE
DU TOURISME ENTRE LA REPUBLIQUE
PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC

La République Portugaise et le Royaume du Maroc,
dénommés ci-après «les Parties»:

Persuadés à renforcer les rapports d'amitié et de coopération existantes entre les deux pays;

S'inspirant des recommandations de la Conférence des Nations Unies sur le tourisme et les voyages internationaux, tenue à Rome en 1963;

S'inspirant également des différentes résolutions de l'Assemblée Générale de l'Organisation Mondiale du Tourisme;

Conscientes du rôle que joue le tourisme en tant que facteur de compréhension mutuelle et de rapprochement des peuples et de son importance pour le développement économique des deux pays;

Convaincues de la nécessité de promouvoir une coopération active dans le domaine du tourisme entre les deux pays, compte tenu de leurs potentialités respectives;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Objet

1 — Les Parties prendront les mesures nécessaires pour favoriser et renforcer les échanges touristiques entre la République Portugaise et le Royaume du Maroc.

2 — A cet effet, elles s'attacheront à promouvoir la coopération entre leurs organismes nationaux du tourisme ainsi qu'entre leurs agences et associations professionnelles du tourisme.

Article 2

Portée de la Coopération

La coopération sera menée aux niveaux suivants, sans pour autant exclure d'autres que les Parties détermineront dans le futur:

- a) Échange d'informations;
- b) Coopération institutionnelle;
- c) Formation professionnelle;
- d) Promotion touristique;
- e) Promotion de l'investissement;
- f) Coopération dans le cadre des Organisations Internationales.

Article 3

Échange d'Informations

Les Parties décident d'instaurer et de développer l'échange d'informations entre les deux pays sur les thématiques suivantes:

- a) Stratégies de développement et de promotion du tourisme;
- b) Tourisme de Soleil et Mer et écotourisme;
- c) Tourisme sportif;
- d) Tourisme culturel et historique;
- e) Tourisme d'affaires (MICE).

Article 4

Coopération Institutionnelle

Les Parties promouvoir la coopération entre leurs organismes nationaux du tourisme et soutiendront la collaboration entre entités nationales qui opèrent dans le domaine du tourisme.

Article 5

Formation Professionnelle

Les Parties appuieront la formation dans le secteur du tourisme, en encourageant la mise en place de programmes

de formation et procéderont au développement d'un courant d'échange par l'organisation de stages au profit des cadres des deux pays dans les domaines de la formation professionnelle, de la gestion hôtelière et de l'animation touristique.

Article 6

Promotion Touristique

1 — Les Parties inciteront leurs Agences de Voyages, leurs Offices Nationaux du Tourisme et leurs Compagnies Nationales de Transports, à collaborer en vue de promouvoir la destination touristique des deux pays.

2 — Les Parties encourageront la participation aux séminaires et ateliers inhérents au tourisme organisés dans leurs pays respectifs.

Article 7

Promotion de l'Investissement

Les Parties encourageront l'organisation de visites et de road-shows sur les opportunités d'investissement existantes dans les deux pays en faveur des investisseurs potentiels.

Article 8

Coopération dans le Cadre des Organisations Internationales

Les Parties conviennent d'harmoniser les positions des deux pays sur la scène internationale, notamment au niveau des Organisations Internationales Spécialisées en tourisme.

Article 9

Groupe de Travail Mixte

1 — Les Parties décident de constituer un Groupe de travail mixte composé des représentants des Administrations Nationales du tourisme des deux pays, chargé de veiller à la réalisation des objectifs fixés dans le cadre du présent Accord.

2 — Le Groupe de travail mixte se réunira une fois tous les deux ans, alternativement dans l'un et l'autre pays et il pourra tenir, au besoin des réunions extraordinaires, sur décision prise d'un commun accord par les Parties.

Article 10

Résolution des Différends

Tout différend portant sur l'interprétation ou sur l'application de cet Accord, et que le Groupe de Travail Mixte ne parviendrait pas à résoudre, sera résolu par la négociation des Parties.

Article 11

Entrée en Vigueur

Le présent Accord entre en vigueur à la date de la réception de la dernière des deux notifications constatant l'accomplissement, par les Parties, des formalités internes requises à cet effet.

Article 12

Révocation

A la date de son entrée en vigueur, le présent Accord abroge et remplace l'Accord de Coopération en matière de Tourisme entre les Gouvernements de la République Portugaise et du Royaume du Maroc, conclu à Rabat le 10 février 1978.

Article 13

Révision

1 — Le présent Accord pourra être amendé dès lors qu'une des deux Parties en fait la demande.

2 — Les amendements produiront leurs effets dans les termes visés à l'Article 11 du présent Accord.

Article 14

Durée et Dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une période de 5 (cinq) ans et sera prolongé par tacite reconduction pour des périodes successives d'égale durée, sauf dénonciation par l'une ou l'autre Partie, au moyen d'une notification écrite adressée à l'autre Partie, au plus tard 6 (six) mois avant l'expiration de sa dernière période de validité.

2 — En cas de dénonciation, tous les programmes ou projets qui auront été lancés dans le cadre de l'application du présent Accord, se poursuivront jusqu'à leur conclusion, à moins d'un accord en sens contraire des Parties.

Article 15

Enregistrement

Dès que possible après l'entrée en vigueur du présent Accord, la Partie sur le territoire de laquelle celui-ci aura été signé introduira une demande d'enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies, aux termes de l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle sera également tenue d'informer l'autre Partie de la suite qui aura été donnée à la demande et de lui indiquer le numéro d'enregistrement qui aura été attribué.

Fait à Lisbonne, le 20 avril de 2015, en deux originaux en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.

En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise:

António Pires de Lima, Ministre de l'Économie.

Pour le Royaume du Maroc:

Lahcen Haddad, Ministre du Tourisme.

FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 89/2017

de 28 de julho

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

A responsabilidade social das empresas, demonstrada através da divulgação de informações não financeiras relativas às áreas sociais, ambientais e de governo societário, contribui decisivamente para a análise do desempenho das empresas e do seu impacto na sociedade, para a identifi-

cação dos riscos de sustentabilidade das mesmas e para o reforço da confiança dos investidores e dos consumidores.

A prestação dessa informação por grandes empresas de todos os setores, com um nível suficiente de comparabilidade em todos os Estados-Membros, permite reforçar a transparência e a coerência da informação não financeira divulgada na União Europeia.

As grandes empresas e as empresas-mãe de um grande grupo, que tenham o estatuto legal de entidades de interesse público e que tenham em média mais de 500 trabalhadores, devem apresentar anualmente uma demonstração não financeira, incluída no relatório de gestão ou apresentada num relatório separado, elaborada pelos seus órgãos de administração, contendo as informações não financeiras bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno.

Caso seja requerida às empresas a elaboração de uma demonstração não financeira, essa demonstração pode conter, no que diz respeito às questões ambientais, pormenores relativos aos impactos atuais e previsíveis das atividades das empresas no ambiente, e, se adequado, na saúde e na segurança, na utilização de energias renováveis e/ou não renováveis, nas emissões de gases com efeito de estufa, na utilização da água e na poluição atmosférica. No tocante às questões sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens e não discriminação, as informações fornecidas na demonstração podem dizer respeito à aplicação das principais convenções da Organização Internacional do Trabalho, às condições de trabalho, ao diálogo social, ao respeito pelo direito dos trabalhadores, à informação e à consulta, ao respeito pelos direitos sindicais, à saúde e à segurança no trabalho, ao diálogo com as comunidades locais, e/ou às ações realizadas com vista a assegurar a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades, às medidas adotadas no âmbito da promoção da conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar dos trabalhadores, bem como o exercício dos direitos de proteção na parentalidade. No que diz respeito aos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, a demonstração não financeira poderá incluir informações relativas à prevenção da violação dos direitos humanos e/ou aos instrumentos utilizados no combate à corrupção e ao suborno.

Os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado de um Estado-Membro da União Europeia, que sejam grandes empresas, devem ainda apresentar uma descrição da política de diversidade que aplicam relativamente aos seus órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente em termos de idade, sexo, habilitações e antecedentes profissionais.

Para fornecer essas informações, as empresas abrangidas pela presente diretiva podem recorrer a sistemas nacionais, a sistemas da União, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria, ou a sistemas internacionais, como o Pacto Global das Nações Unidas, os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos que aplicam o quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», as diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da

Organização Internacional do Trabalho sobre as empresas multinacionais e a política social, e a Iniciativa Global sobre a elaboração de relatórios ou outros quadros internacionais reconhecidos, devendo as empresas especificar o sistema em que se basearam. Neste contexto, as empresas podem também seguir as orientações metodológicas de relato elaboradas pela Comissão Europeia.

O revisor oficial de contas da empresa deve atestar se o relatório de gestão anual inclui a demonstração não financeira ou se a mesma foi apresentada num relatório separado, bem como a política de diversidade aplicada pela empresa.

Procede-se ainda à criação do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, sistema através do qual se permite aos membros do Conselho de Administração, Gerentes ou Direções, das Sociedades Anónimas, Sociedades por Quotas ou Cooperativas, assinarem e autenticarem-se eletronicamente, validando a respetiva qualidade profissional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

2 — No âmbito do processo de transposição da Diretiva referida no número anterior, o presente decreto-lei altera:

a) O Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;

b) O Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 65.º, 451.º e 528.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º

[...]

1 — Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira ou o relatório separado com essa informação, ambos referidos nos artigos 66.º-B e 508.º-G, quando aplicáveis, as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.

2 — A elaboração do relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira ou do relatório separado, quando aplicáveis, e das contas de exercício, bem como dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derrogar, essas disposições legais.

3 — O relatório de gestão, o relatório separado com a informação não financeira, quando aplicável, e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros

da administração; a recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

4 — O relatório de gestão, o relatório separado com a informação não financeira, quando aplicável, e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes ou administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções.

5 — O relatório de gestão, o relatório separado com a informação não financeira, quando aplicável, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, salvo casos particulares previstos na lei, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.

Artigo 451.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — No caso de sociedades que estejam obrigadas a apresentar uma demonstração não financeira, nos termos do artigo 66.º-B ou do artigo 508.º-G, o revisor oficial de contas deve apenas atestar que a mesma ou o relatório separado foram apresentados.

7 — A alínea *e*) do n.º 3 do presente artigo não é aplicável à demonstração não financeira referida no n.º 1 do artigo 66.º-B, nem à demonstração não financeira consolidada referida no n.º 1 do artigo 508.º-G, nem aos relatórios separados referidos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 66.º-B e nos n.ºs 8 e 9 do artigo 508.º-G.

Artigo 528.º

[...]

1 — O gerente ou administrador de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, o relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato social, ou por outro título, até ao fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo 376.º, ou não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, o relatório separado, incluindo a demonstração não financeira, até ao fim do prazo previsto na alínea *b*) do n.º 9 do artigo 66.º-B e alínea *b*) do n.º 9 do artigo 508.º-G, quando aplicáveis, bem como viole o disposto no artigo 65.º-A, é punido com coima de € 50 a € 1500.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

- 5 — [...].
 6 — [...].
 7 — [...].
 8 — [...].
 9 — [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código das Sociedades Comerciais

São aditados ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, os artigos 66.º-B, 508.º-G e 546.º, com a redação seguinte:

«Artigo 66.º-B

Demonstração não financeira

1 — As grandes empresas que sejam entidades de interesse público, que à data de encerramento do seu balanço excedam um número médio de 500 trabalhadores durante o exercício anual, devem incluir no seu relatório de gestão uma demonstração não financeira, nos termos do presente artigo.

2 — A demonstração não financeira a que se refere o número anterior deve conter as informações bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial da empresa;
- b) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a essas questões, incluindo os processos de diligência devida aplicados;
- c) Os resultados dessas políticas;
- d) Os principais riscos associados a essas questões, ligados às atividades da empresa, incluindo, se relevante e proporcionado, as suas relações empresariais, os seus produtos ou serviços suscetíveis de ter impactos negativos nesses domínios e a forma como esses riscos são geridos pela empresa;
- e) Indicadores-chave de desempenho relevantes para a sua atividade específica.

3 — Caso uma empresa não aplique políticas em relação a uma ou mais questões referidas no número anterior, a demonstração não financeira deve apresentar uma explicação clara e fundamentada para esse facto.

4 — A demonstração não financeira referida no n.º 1 deve incluir também, se adequado, uma referência aos montantes inscritos nas demonstrações financeiras anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes.

5 — Em casos excepcionais, podem ser omitidas informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação, se existir um parecer dos membros do órgão de administração, de direção e de fiscalização devidamente fundamentado e assinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º, considerando que a divulgação de tais informações é suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa e desde que essa omissão não constitua obstáculo à compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades da empresa.

6 — Para cumprimento do presente artigo, as empresas podem recorrer a sistemas nacionais, da União Europeia ou internacionais, devendo nesse caso ser especificado o sistema utilizado.

7 — Uma empresa que seja uma filial fica isenta da obrigação prevista no n.º 1, desde que a informação não financeira sobre essa empresa e as respetivas filiais seja incluída no relatório de gestão consolidado, elaborado nos termos do artigo 508.º-C e do presente artigo, ou em disposições equivalentes previstas em ordenamentos jurídicos de outros Estados-Membros da União Europeia.

8 — Uma empresa que elabore um relatório separado do relatório de gestão, correspondente ao mesmo exercício anual, que inclua as informações exigidas para a demonstração não financeira previstas no n.º 2 e seja elaborado nos termos previstos nos n.ºs 3 a 6, fica isenta da obrigação de elaborar a demonstração não financeira prevista no n.º 1.

9 — O relatório separado referido no número anterior deve ser:

- a) Publicado juntamente com o relatório de gestão; ou
- b) Disponibilizado ao público no sítio na Internet da empresa, num prazo não superior a seis meses após a data de encerramento do balanço, e ser referido no relatório de gestão.

10 — Uma empresa que apresente a demonstração não financeira referida no n.º 1 ou o relatório separado referido no n.º 8 fica dispensada da apresentação das referências de desempenho não financeiro previstas no n.º 3 do artigo 66.º

11 — Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- a) Entidades de interesse público, as assim qualificadas pelo artigo 3.º do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
- b) Grandes empresas, aquelas que excedam pelo menos dois dos três limites definidos no n.º 3 do artigo 9.º, apurados nos termos do artigo 9.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

Artigo 508.º-G

Demonstração não financeira consolidada

1 — As empresas-mãe de um grande grupo que sejam entidades de interesse público, que à data de encerramento do seu balanço consolidado excedam um número médio de 500 trabalhadores durante o exercício anual, devem incluir no seu relatório de gestão consolidado uma demonstração não financeira consolidada, nos termos do presente artigo.

2 — A demonstração não financeira consolidada a que se refere o número anterior deve conter as informações bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades do grupo, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial do grupo;
- b) Uma descrição das políticas seguidas pelo grupo em relação a essas questões, incluindo os processos de diligência devida aplicados;

c) Os resultados dessas políticas;

d) Os principais riscos associados a essas questões, ligados às atividades do grupo, incluindo, se relevante e proporcionado, as suas relações empresariais, os seus produtos ou serviços suscetíveis de ter impacto negativo nesses domínios e a forma como esses riscos são geridos pelo grupo;

e) Indicadores-chave de desempenho relevantes para a sua atividade específica.

3 — Caso o grupo não aplique políticas em relação a uma ou mais questões referidas no número anterior, a demonstração não financeira consolidada deve apresentar uma explicação clara e fundamentada para esse facto.

4 — A demonstração não financeira consolidada referida no n.º 1 deve incluir também, se adequado, uma referência aos montantes inscritos nas contas consolidadas e explicações adicionais relativas a esses montantes.

5 — Em casos excecionais, podem ser omitidas informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação, se existir um parecer dos membros do órgão de administração, de direção e de fiscalização devidamente fundamentado e assinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º, considerando que a divulgação de tais informações é suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial do grupo e desde que essa omissão não constitua obstáculo à compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades do grupo.

6 — Para cumprimento do presente artigo, a empresa-mãe pode recorrer a sistemas nacionais, da União Europeia ou internacionais, devendo, nesse caso, ser especificado o sistema utilizado.

7 — Uma empresa-mãe que seja também uma filial fica isenta da obrigação prevista no n.º 1, desde que a informação não financeira sobre essa empresa-mãe e as respetivas filiais seja incluída no relatório de gestão consolidado de outra empresa, elaborado nos termos do artigo 508.º-C e do presente artigo, ou de disposições equivalentes previstas no ordenamento jurídico de outros Estados-Membros da União Europeia.

8 — Uma empresa-mãe que elabore um relatório separado do relatório de gestão consolidado, correspondente ao mesmo exercício anual, que inclua as informações exigidas para a demonstração não financeira consolidada previstas no n.º 2 e seja elaborado nos termos previstos nos n.ºs 3 a 6, fica isenta da obrigação de elaborar a demonstração não financeira consolidada prevista no n.º 1.

9 — O relatório separado referido no número anterior deve ser:

a) Publicado juntamente com o relatório de gestão consolidado; ou

b) Disponibilizado ao público no sítio na Internet da empresa, num prazo não superior a seis meses após a data de encerramento do balanço, e ser referido no relatório de gestão consolidado.

10 — Uma empresa-mãe que apresente a demonstração não financeira consolidada referida no n.º 1 ou o relatório separado referido no n.º 8 fica dispensada da apresentação das referências de desempenho não financeiro previstas no n.º 3 do artigo 66.º e no n.º 3 do artigo 508.º-C.

11 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se:

a) Entidades de interesse público, as assim qualificadas pelo artigo 3.º do Regime Jurídico de Supervisão

de Auditoria, aprovado nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;

b) Grandes grupos, os constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas filiais a incluir na consolidação e que, em base consolidada, excedam pelo menos dois dos três limites definidos no n.º 3 do artigo 9.º, apurados nos termos do artigo 9.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

Artigo 546.º

Sistema de Certificação de Atributos Profissionais

1 — Os membros do Conselho de Administração, Gerentes ou Direções, das Sociedades Anónimas, Sociedades por Quotas ou Cooperativas, podem assinar e autenticarem-se eletronicamente, validando a respetiva qualidade profissional, através do recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP).

2 — Aqueles a quem sejam delegados poderes podem igualmente assinar ou autenticarem-se eletronicamente com recurso ao SCAP, nos termos do número anterior.

3 — Os atos praticados através da utilização dos certificados digitais de assinatura e autenticação constantes do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, em que seja invocada pelo seu titular a qualidade verificada através do recurso ao SCAP, presumem-se da sua autoria.

4 — Os atos praticados nos sítios na Internet da Administração Pública através da utilização dos certificados digitais de autenticação constantes do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, em que seja invocada pelo seu titular a qualidade verificada através do recurso ao SCAP, presumem-se da sua autoria, dispensando-se a sua assinatura.

5 — A qualidade invocada, os poderes e as competências delegadas são verificados pelos serviços de registo, advogados, solicitadores e notários, através do recurso ao SCAP, nos termos e nas condições fixadas pela portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

6 — O SCAP é implementado e gerido pela AMA, I. P.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

O artigo 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 245.º-A

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) Uma descrição da política de diversidade aplicada pela sociedade relativamente aos seus órgãos de administração e de fiscalização, designadamente, em termos de idade, sexo, habilitações e antecedentes profissionais, os objetivos dessa política de diversidade, a forma como foi aplicada e os resultados no período de referência.

2 — Caso a política referida na alínea r) do número anterior não seja aplicada, o relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário deve conter uma explicação para esse facto.

3 — A obrigação prevista na alínea r) do n.º 1 não se aplica aos emitentes que sejam pequenas e médias empresas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — As sociedades cujos valores mobiliários sejam distintos de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, devem divulgar anualmente a informação referida nas alíneas c), d), f), h), i) e m) do n.º 1, salvo se as respetivas ações forem negociadas num sistema de negociação multilateral, caso em que devem divulgar todas as informações referidas no n.º 1.

7 — (Anterior n.º 5.)»

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos exercícios anuais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de junho de 2017. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

Promulgado em 13 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 233/2017

de 28 de julho

Sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 403/2006, de 26 de abril;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Regulamento;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 403/2006, de 26 de abril, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

Artigo 3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano letivo de 2017-2018, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 21 de julho de 2017.

ANEXO

(Portaria n.º 403/2006, de 26 de abril — alteração)

Escola Superior de Enfermagem de Coimbra

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Teoria de Enfermagem	723	Anual	68	25 = T: 25	2,5
Metodologias de Investigação em Enfermagem	723	Anual	81	30 = T: 15; TP: 15	3
Formação para a Prática Especializada	142	Anual	68	25 = T: 15; TP: 10	2,5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Gestão para a Prática Especializada	345	Anual	68	25 = T: 15; TP: 10	2,5
Projeto de Desenvolvimento Profissional	723	Anual	40	15 = T: 5; TP: 10	1,5
Enfermagem de Saúde Materna e Obstetria I	723	Anual	270	100 = T: 30; TP: 25; PL: 40; OT: 5	10
Enfermagem em Neonatologia	723	Anual	81	30 = T: 10; TP: 7; PL: 8; OT: 5	3
Educação para o Nascimento e Parentalidade	723	Anual	135	50 = T: 10; TP: 15; PL: 20; OT: 5	5
Sexualidade, Saúde e Género	720	Anual	81	30 = T: 10; TP: 15; OT: 5	3
Enfermagem em Saúde da Mulher	723	Anual	81	30 = T: 10; TP: 15; OT: 5	3
Enfermagem de Saúde Materna e Obstetria II	723	Anual	135	50 = T: 5; TP: 20; PL: 20; OT: 5	5
Estágio em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetria na Comunidade	723	Anual	512	358 = E: 336; OT: 22	19

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Estágio de Enfermagem na Maternidade	723	Semestral	810	602 = E: 560; OT: 42	30

Notas

T: ensino teórico; TP: ensino teórico-prático; PL: ensino prático e laboratorial; E: estágio; S: seminário; OT: orientação tutorial.

EDUCAÇÃO

Portaria n.º 234/2017

de 28 de julho

A Portaria n.º 260/2013, de 13 de agosto, cria os cursos Científico-Tecnológico de Química, Ambiente e Qualidade; Científico-Tecnológico de Biotecnologia; Científico-Tecnológico de Animação Sócio Desportiva; Científico-Tecnológico de Eletrotécnica e Automação; Científico-Tecnológico de Eletrónica e Telecomunicações; Científico-Tecnológico de Informática; Científico-Tecnológico de Contabilidade e Gestão; Científico-Tecnológico de Informática de Gestão; Científico-Tecnológico de Marketing e Estratégia Empresarial; Científico-Tecnológico de Línguas e Relações Empresariais; Científico-Tecnológico de Assessoria Jurídica e Documentação; Científico-Tecnológico de Património e Turismo; Científico-Tecnológico de Artes Gráficas, de nível secundário de educação com planos próprios, aprova os respetivos planos de estudos e define o seu regime de organização e funcionamento.

Estes cursos, a funcionar no Colégio Internato dos Carvalhos, em regime de autonomia pedagógica, nos termos previstos no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, foram criados por quatro ciclos de estudos iniciados no ano letivo de 2013/2014.

Cumpridos os quatro ciclos de estudos, 2013/2014 a 2016/2017, o início de um ciclo de estudos subsequente depende de nova aprovação dos planos de estudo, após avaliação dos cursos em vigor.

Com a publicação do referido diploma pretendeu-se salvaguardar a possibilidade de dar cumprimento ao que está previsto em termos de referenciação destes cursos ao Catálogo Nacional de Qualificações e a sua integração

no Sistema Nacional de Qualificações, tendo em vista a criação de condições para a implementação do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade na Educação e Formação Profissional (EQAVET) e do Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais, o que carece ainda de concretização.

Neste contexto, e considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional prevê que o cumprimento da escolaridade de 12 anos implica a valorização do ensino secundário, a qual deve passar pela afirmação da sua identidade, importa garantir que, independentemente do percurso formativo por que tenham optado, todos os jovens desenvolvem as áreas de competências inscritas no Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória.

Neste sentido, visando a consolidação e aprofundamento da qualidade e do real valor de todas as ofertas formativas, bem como a dinamização das ofertas de dupla certificação, e com o objetivo de assegurar a oferta dos cursos acima mencionados, torna-se necessário prorrogar o período de vigência da Portaria n.º 260/2013, de 13 de agosto, por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2017/2018.

Assim, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na redação atual, conjugado com as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com o disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, e com o disposto na Portaria n.º 260/2013, de 13 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria prorroga por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo de 2017/2018, o funciona-

mento dos cursos Científico-Tecnológico de Química, Ambiente e Qualidade; Científico-Tecnológico de Biotecnologia; Científico-Tecnológico de Animação Sócio Desportiva; Científico-Tecnológico de Eletrotécnica e Automação; Científico-Tecnológico de Eletrónica e Telecomunicações; Científico-Tecnológico de Informática; Científico-Tecnológico de Contabilidade e Gestão; Científico-Tecnológico de Informática de Gestão; Científico-Tecnológico de Marketing e Estratégia Empresarial; Científico-Tecnológico de Línguas e Relações Empresariais; Científico-Tecnológico de Assessoria Jurídica e Documentação; Científico-Tecnológico de Património e Turismo; Científico-Tecnológico de Artes Gráficas, de nível secundário de educação com planos próprios, no Colégio Internato dos Carvalhos, criados pela Portaria n.º 260/2013, de 13 de agosto.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2017/2018 e de forma progressiva, aplicando-se:

- a) No ano letivo de 2017/2018 no 10.º ano de escolaridade;
- b) No ano letivo de 2018/2019 no 11.º ano de escolaridade;
- c) No ano letivo de 2019/2020 no 12.º ano de escolaridade.

2 — Os alunos que não transitam no 10.º ano de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor no ano letivo de 2018/2019.

3 — Nos anos letivos subsequentes, os alunos que não transitam nos 11.º e 12.º anos de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor nos anos letivos de 2019/2020 e de 2020/2021, respetivamente.

Artigo 3.º

Avaliação do curso

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Portaria n.º 260/2013, de 13 de agosto, os cursos com planos de estudo próprio que funcionaram nos quatro ciclos de estudos, 2013/2014 a 2016/2017, no Colégio Internato dos Carvalhos, serão objeto de avaliação pela Direção-Geral de Educação e pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, a realizar até janeiro de 2018.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 19 de julho de 2017.

Portaria n.º 235/2017

de 28 de julho

A Portaria n.º 263/2013, de 14 de agosto, cria os cursos Científico-Tecnológico de Informática de Gestão; Científico-Tecnológico de Eletrónica e Computadores; Científico-Tecnológico de Desenho de Projeto — Engenharia e Arquitetura; Científico-Tecnológico de Comunicação Social, de nível secundário de educação com planos próprios, aprova os respetivos planos de estudos e define o seu regime de organização e funcionamento.

Estes cursos, a funcionar no Instituto de Educação e Desenvolvimento, em regime de autonomia pedagógica, nos termos previstos no Estatuto do Ensino Particular e Co-

operativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, foram criados por quatro ciclos de estudos a iniciar no ano letivo de 2013/2014.

Cumpridos os quatro ciclos de estudos, 2013/2014 a 2016/2017, o início de um ciclo de estudos subsequente depende de nova aprovação dos planos de estudo, após avaliação dos cursos em vigor.

Com a publicação do referido diploma pretendeu-se salvaguardar a possibilidade de dar cumprimento ao que está previsto em termos de referenciação destes cursos ao Catálogo Nacional de Qualificações e a sua integração no Sistema Nacional de Qualificações, tendo em vista a criação de condições para a implementação do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade na Educação e Formação Profissional (EQAVET) e do Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais, o que carece ainda de concretização.

Neste contexto, e considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional prevê que o cumprimento da escolaridade de 12 anos implica a valorização do ensino secundário, a qual deve passar pela afirmação da sua identidade, importa garantir que, independentemente do percurso formativo por que tenham optado, todos os jovens desenvolvem as áreas de competências inscritas no Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória.

Neste sentido, visando a consolidação e aprofundamento da qualidade e do real valor de todas as ofertas formativas, bem como a dinamização das ofertas de dupla certificação, e com o objetivo de assegurar a oferta dos cursos acima mencionados, torna-se necessário prorrogar o período de vigência da Portaria n.º 263/2013, de 14 de agosto, por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2017/2018.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na redação atual, conjugado com as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com o disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, e com o disposto na Portaria n.º 263/2013, de 14 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria prorroga por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo de 2017/2018, o funcionamento dos cursos Científico-Tecnológico de Informática de Gestão; Científico-Tecnológico de Eletrónica e Computadores; Científico-Tecnológico de Desenho de Projeto — Engenharia e Arquitetura; Científico-Tecnológico de Comunicação Social, de nível secundário de educação com planos próprios, no Instituto de Educação e Desenvolvimento, criados pela Portaria n.º 263/2013, de 14 de agosto.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2017/2018 e de forma progressiva, aplicando-se:

- a) No ano letivo de 2017/2018 no 10.º ano de escolaridade;
- b) No ano letivo de 2018/2019 no 11.º ano de escolaridade;

c) No ano letivo de 2019/2020 no 12.º ano de escolaridade.

2 — Os alunos que não transitam no 10.º ano de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor no ano letivo de 2018/2019.

3 — Nos anos letivos subsequentes, os alunos que não transitam nos 11.º e 12.º anos de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor nos anos letivos de 2019/2020 e de 2020/2021, respetivamente.

Artigo 3.º

Avaliação do curso

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Portaria n.º 263/2013, de 14 de agosto, os cursos com planos de estudo próprios que funcionaram nos quatro ciclos de estudos, 2013/2014 a 2016/2017, no Instituto de Educação e Desenvolvimento, serão objeto de avaliação pela Direção-Geral de Educação e pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, a realizar até janeiro de 2018.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 19 de julho de 2017.

Portaria n.º 236/2017

de 28 de julho

A Portaria n.º 265/2013, de 16 de agosto, cria os cursos Científico-Tecnológico de Animação Sociocultural; Científico-Tecnológico de Biotecnologia Aplicada; Científico-Tecnológico de Comunicação e Produção Multimédia; Científico-Tecnológico de Consultadoria em Sistemas de Informação; Científico-Tecnológico de Contabilidade e Empreendedorismo; Científico-Tecnológico de Design; Científico-Tecnológico de Desporto e Dinamização da Atividade Física; Científico-Tecnológico de Informática Aplicada à Web; Científico-Tecnológico de Mecânica do Automóvel; Científico-Tecnológico de Produção e Desenho Industrial de Mecânica; Científico-Tecnológico de Química Industrial e Laboratorial; Científico-Tecnológico de Turismo Cultural e Recreativo, de nível secundário de educação com planos próprios, aprova os respetivos planos de estudos e define o seu regime de organização e funcionamento.

Estes cursos, a funcionar no Colégio São Gonçalo, em regime de autonomia pedagógica, nos termos previstos no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, foram criados por quatro ciclos de estudos a iniciar no ano letivo de 2013/2014.

Cumpridos os quatro ciclos de estudos, 2013/2014 a 2016/2017, o início de um ciclo de estudos subsequente depende de nova aprovação dos planos de estudo, após avaliação dos cursos em vigor.

Com a publicação do referido diploma pretendeu-se salvaguardar a possibilidade de dar cumprimento ao que está previsto em termos de referenciação destes cursos ao Catálogo Nacional de Qualificações e a sua integração no Sistema Nacional de Qualificações, tendo em vista a criação de condições para a implementação do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade na Educação e Formação Profissional (EQAVET) e do Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais, o que carece ainda de concretização.

Neste contexto, e considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional prevê que o cumprimento da escolaridade de 12 anos implica a valorização do ensino secundário, a qual deve passar pela afirmação da sua identidade, importa garantir que, independentemente do percurso formativo por que tenham optado, todos os jovens desenvolvem as áreas de competências inscritas no Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória.

Neste sentido, visando a consolidação e aprofundamento da qualidade e do real valor de todas as ofertas formativas, bem como a dinamização das ofertas de dupla certificação, e com o objetivo de assegurar a oferta dos cursos acima mencionados, torna-se necessário prorrogar o período de vigência da Portaria n.º 265/2013, de 16 de agosto, por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2017/2018.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na redação atual, conjugado com as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com o disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, e com o disposto na Portaria n.º 265/2013, de 16 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria prorroga por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo de 2017/2018, o funcionamento dos cursos Científico-Tecnológico de Animação Sociocultural; Científico-Tecnológico de Biotecnologia Aplicada; Científico-Tecnológico de Comunicação e Produção Multimédia; Científico-Tecnológico de Consultadoria em Sistemas de Informação; Científico-Tecnológico de Contabilidade e Empreendedorismo; Científico-Tecnológico de Design; Científico-Tecnológico de Desporto e Dinamização da Atividade Física; Científico-Tecnológico de Informática Aplicada à Web; Científico-Tecnológico de Mecânica do Automóvel; Científico-Tecnológico de Produção e Desenho Industrial de Mecânica; Científico-Tecnológico de Química Industrial e Laboratorial; Científico-Tecnológico de Turismo Cultural e Recreativo, de nível secundário de educação com planos próprios, no Colégio São Gonçalo, criados pela Portaria n.º 265/2013, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2017/2018 e de forma progressiva, aplicando-se:

- a) No ano letivo de 2017/2018 no 10.º ano de escolaridade;
- b) No ano letivo de 2018/2019 no 11.º ano de escolaridade;
- c) No ano letivo de 2019/2020 no 12.º ano de escolaridade.

2 — Os alunos que não transitam no 10.º ano de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor no ano letivo de 2018/2019.

3 — Nos anos letivos subsequentes, os alunos que não transitam nos 11.º e 12.º anos de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor nos anos letivos de 2019/2020 e de 2020/2021, respetivamente.

Artigo 3.º**Avaliação do curso**

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Portaria n.º 265/2013, de 16 de agosto, os cursos com planos de estudo próprios que funcionaram nos quatro ciclos de estudos, 2013/2014 a 2016/2017, no Colégio São Gonçalo, serão objeto de avaliação pela Direção-Geral de Educação e pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, a realizar até janeiro de 2018.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 19 de julho de 2017.

Portaria n.º 237/2017**de 28 de julho**

A Portaria n.º 236/2016, de 30 de agosto, prorrogou, por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2016/2017, o funcionamento do Curso Científico-Tecnológico de Desporto e Dinamização da Atividade Física, de nível secundário de educação com planos próprios, na Didáxis — Cooperativa de Ensino, C. R. L., criado pela Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro.

Com a publicação do referido diploma pretendeu-se salvaguardar a possibilidade de dar cumprimento ao que está previsto em termos de referenciação destes cursos ao Catálogo Nacional de Qualificações e a sua integração no Sistema Nacional de Qualificações, tendo em vista a criação de condições para a implementação do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade na Educação e Formação Profissional (EQAVET) e do Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais, o que carece ainda de concretização.

Neste contexto, e considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional prevê que o cumprimento da escolaridade de 12 anos implica a valorização do ensino secundário, a qual deve passar pela afirmação da sua identidade, importa garantir que, independentemente do percurso formativo por que tenham optado, todos os jovens desenvolvem as áreas de competências inscritas no Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória.

Neste sentido, visando a consolidação e aprofundamento da qualidade e do real valor de todas as ofertas formativas, bem como a dinamização das ofertas de dupla certificação, e com o objetivo de assegurar a oferta do curso acima mencionado, torna-se necessário prorrogar o período de vigência da Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro, por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2017/2018.

Assim, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na redação atual, conjugado com as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com o disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, e com o disposto na Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria prorroga por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2017/2018, o funcionamento do Curso Científico-Tecnológico de Desporto e Dinamização da Atividade Física, de nível secundário de educa-

ção com planos próprios, na Didáxis — Cooperativa de Ensino, C. R. L., criado pela Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

1 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo 2017/2018 e de forma progressiva, aplicando-se:

- a) No ano letivo de 2017/2018 no 10.º ano de escolaridade;
- b) No ano letivo de 2018/2019 no 11.º ano de escolaridade;
- c) No ano letivo de 2019/2020 no 12.º ano de escolaridade.

2 — Os alunos que não transitam no 10.º ano de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor no ano letivo 2018/2019.

3 — Nos anos letivos subsequentes, os alunos que não transitam no 11.º ano e 12.º ano de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor nos anos letivos 2019/2020 e de 2020/2021, respetivamente.

Artigo 3.º**Avaliação do curso**

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro, o curso com plano de estudos próprio que funcionou nos três ciclos de estudos, 2014/2015 a 2016/2017, na Didáxis — Cooperativa de Ensino, C. R. L., será objeto de avaliação pela Direção-Geral de Educação e pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, a realizar até janeiro de 2018.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 19 de julho de 2017.

**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 90/2017****de 28 de julho**

A reposição dos níveis de proteção às famílias em situação de pobreza constitui um dos pilares de governação do XXI Governo Constitucional. Tendo como objetivo a reintrodução, de forma gradual e consistente, dos níveis de cobertura adequados do rendimento social de inserção (RSI), reforçando assim a eficácia desta prestação social enquanto medida de redução da pobreza, em especial nas suas formas mais extremas, foi modificada, em janeiro de 2016, a escala de equivalência aplicável, que se traduziu num aumento da percentagem do montante a atribuir por cada indivíduo maior, de 50 % para 70 % do valor de referência do RSI, e por cada indivíduo menor, de 30 % para 50 % do valor de referência do RSI, para além da reposição do valor de RSI, em 2016 e em 2017, de 50 % do corte operado pelo anterior governo.

Verifica-se, contudo, que, nos anos de 2012 e de 2013, o RSI foi sujeito a alterações legislativas que não só tiveram como consequência uma diminuição do valor

do RSI atribuído às famílias carenciadas, em função da composição do agregado familiar, penalizando tendencialmente os agregados familiares de maior dimensão e com menores a cargo, situação já revista pelo atual governo, como procederam a um conjunto de alterações penalizadoras, quer nas condições de acesso à prestação, quer na manutenção da mesma, e que tiveram como consequência uma diminuição significativa do número de beneficiários, com aumento do risco de pobreza nas camadas mais desfavorecidas.

Neste contexto, o presente decreto-lei introduz um conjunto de alterações que visam dignificar esta prestação e reforçar a sua capacidade integradora e inclusiva, protegendo os grupos de maior fragilidade e vulnerabilidade, em situação de pobreza extrema, distinguindo-se de outros apoios e prestações sociais por incluir uma componente de integração e inclusão.

De entre as alterações preconizadas no presente decreto-lei, salienta-se a reavaliação dos requisitos e condições gerais de atribuição, designadamente no que diz respeito à residência legal em Portugal e aos termos da sua comprovação, perante as declarações de inconstitucionalidade decretadas pelo Tribunal Constitucional no que se refere à residência legal por parte de cidadão nacional e residência legal por parte de nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia.

Por outro lado, é reconhecido o direito à prestação de RSI a partir da data em que o requerimento se encontre devidamente instruído, não fazendo depender o mesmo da celebração do programa de inserção, o qual, por condicionar nos anos mais recentes a data do reconhecimento do direito à prestação, sofreu uma forte descaracterização. Considera-se que o acordo de inserção deve promover uma adequação das medidas às características dos beneficiários e dos agregados familiares em que se inserem, mediante compromisso, formal e expresso, assumido pelo beneficiário, enquanto instrumento promotor de uma efetiva inclusão social.

Adicionalmente, é salvaguardada a possibilidade de os cidadãos que se encontrem transitariamente acolhidos em respostas sociais de natureza temporária com plano pessoal de inserção definido ou em situações de internamento em comunidades terapêuticas ou em unidades de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados ou ainda em cumprimento de pena de prisão possam requerer a prestação de RSI antes da saída, da alta ou da libertação, iniciando-se o pagamento da prestação no mês da saída ou da alta, favorecendo, deste modo, a inserção e o regresso à vida ativa.

Procede-se ainda à uniformização, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, do conceito de agregado familiar, bem como dos rendimentos a considerar na determinação do montante da prestação de RSI.

Salienta-se, por último, que a renovação anual da prestação passa a ser efetuada mediante uma avaliação rigorosa da manutenção das condições de atribuição, através de uma verificação oficiosa de rendimentos, deixando de estar dependente de um processo burocrático de apresentação de um requerimento de renovação e restante documentação por parte dos respetivos titulares.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À sexta alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, que revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho, e cria o rendimento social de inserção;

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro, que estabelece o rendimento anual relevante a considerar no domínio das atividades dos trabalhadores independentes, para efeitos de atribuição, suspensão, cessação e fixação do montante das prestações do sistema de segurança social;

c) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 6.º-A, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 22.º, 23.º, 25.º, 29.º, 30.º, 31.º e 31.º-A da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei institui o rendimento social de inserção, que consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e num programa de inserção por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária.

Artigo 3.º

Programa de inserção

1 — O programa de inserção do rendimento social de inserção consubstancia-se num contrato de inserção que integra um conjunto articulado e coerente de ações, faseadas no tempo, estabelecido de acordo com as características e condições do agregado familiar do requerente da prestação, com vista à plena integração social dos seus membros.

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 — É aplicável o conceito de agregado familiar previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho.

- 2 — (Revogado.)
- 3 — (Revogado.)
- 4 — (Revogado.)
- 5 — (Revogado.)
- 6 — (Revogado.)
- 7 — (Revogado.)
- 8 — (Revogado.)

Artigo 6.º

Condições de atribuição

1 — O reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Possuir residência legal em Portugal;
- b) (Revogada.)
- c)
- d)
- e) (Revogada.)
- f) Assumir o compromisso, formal e expresso, de celebrar e cumprir o contrato de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade ativa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas;
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) Não se encontrar em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional, salvo nos 45 dias anteriores à data previsível de libertação;
- l) Não se encontrar institucionalizado em equipamentos financiados pelo Estado, salvo se se encontrar transitoriamente acolhido em respostas sociais de natureza temporária com plano pessoal de inserção definido ou em situações de internamento em comunidades terapêuticas ou em unidades de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados, nos últimos 45 dias que antecedem a alta;
- m) Não se encontrar a beneficiar dos apoios sociais atribuídos no âmbito do regime de concessão do estatuto de asilo ou de refugiado, ao abrigo da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 26/2014, de 4 de maio.

2 — A forma de comprovação da residência legal em Portugal consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

- 3 — (Revogado.)
- 4 — (Revogado.)
- 5 — (Revogado.)

Artigo 6.º-A

Dispensa das condições de atribuição

- 1 —
- a) Incapacidade temporária para o trabalho;
- b) Pensionistas de invalidez absoluta de regimes de segurança social nacionais ou estrangeiros, de incapacidade permanente absoluta por riscos profissionais, ou pessoas com deficiência com incapacidade igual ou superior a 80 %, certificada através de atestado médico multiúso;

cidade permanente absoluta por riscos profissionais, ou pessoas com deficiência com incapacidade igual ou superior a 80 %, certificada através de atestado médico multiúso;

- c) Sejam menores de 16 anos, ou tenham idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice;
- d) Sejam maiores de 16 anos e observem os limites etários e o nível de ensino previstos como condições específicas de acesso ao abono de família para crianças e jovens, no respetivo regime jurídico;
- e) [Anterior alínea c).]

- 2 —
- 3 —
- 4 — A cessação das situações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 e no número anterior implica o cumprimento das condições previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior, a partir da data da ocorrência dessa cessação.

5 — A prova da incapacidade temporária para o trabalho é efetuada através de certificação médica, nos termos previstos no regime jurídico de proteção na doença no âmbito do sistema previdencial, sem prejuízo de confirmação oficiosa, a todo o tempo, pelo sistema de verificação de incapacidades.

6 —

7 — O contrato de inserção deve identificar a pessoa que presta o apoio previsto na alínea e) do n.º 1, bem como os membros do agregado familiar a quem o apoio é prestado, assim como a natureza e previsão da sua duração.

Artigo 15.º

Rendimentos a considerar no cálculo da prestação

1 — Para efeitos da determinação do montante da prestação do rendimento social de inserção nos termos do n.º 1 do artigo 10.º aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 é considerada, com as devidas adaptações, a totalidade dos rendimentos do agregado familiar, auferidos no mês anterior à data do facto determinante da proteção ou da apresentação do requerimento, consoante o caso, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Rendimento de trabalho dependente, o correspondente à média da totalidade das remunerações registadas nos três meses anteriores ao da data do facto determinante da proteção ou da apresentação do requerimento, consoante o caso, não sendo considerados os rendimentos perdidos pela ocorrência do evento, quer do titular, quer de qualquer dos elementos do seu agregado familiar, com exceção das situações previstas no número seguinte;

b) Rendimentos empresariais e profissionais, o rendimento a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, mensua-

lizado, não podendo, no entanto, ser inferior à base de incidência contributiva para o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, correspondendo a 50 % do indexante dos apoios sociais (IAS) nas situações de início de atividade sem enquadramento no respetivo regime.

7 — Sempre que no mês anterior existam rendimentos de trabalho, prestações substitutivas de rendimentos de trabalho ou pensões, os rendimentos a considerar correspondem à soma do valor das prestações com o rendimento de trabalho.

8 — Para efeitos de determinação dos rendimentos de trabalho dependente a que se refere a alínea *a*) do n.º 6 e o número anterior e consequente cálculo do montante da prestação de rendimento social de inserção, são considerados 80 % dos rendimentos de trabalho, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de proteção social obrigatórios.

9 — Durante o período de concessão do rendimento social de inserção, quando o titular ou membro do agregado familiar em situação de desemprego inicie uma nova situação laboral, apenas são considerados 50 % dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às quotizações obrigatórias para os regimes de proteção social obrigatórios, obtidos durante os primeiros 12 meses, seguidos ou interpolados.

10 — A renovação do direito ao rendimento social de inserção não determina alteração da percentagem referida no número anterior.

11 — Na determinação dos rendimentos a que se referem a alínea *a*) do n.º 6 e os n.ºs 8 e 9 são considerados os duodécimos do subsídio de férias e de Natal.

12 — Consideram-se equiparados a rendimentos de trabalho 80 % do montante recebido pelos beneficiários do rendimento social de inserção no exercício de atividades ocupacionais de interesse social no âmbito de programas de emprego.

13 — Para efeitos de determinação dos rendimentos e consequente cálculo do montante da prestação de rendimento social de inserção, é considerado o valor efetivamente recebido a título de pensão de alimentos ou de prestação atribuída no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, bem como outros rendimentos de natureza análoga.

14 — Os montantes das remunerações auferidas no mês anterior ao da apresentação do requerimento que se reportem a atividades exercidas em período anterior não são considerados no cálculo da prestação.

Artigo 16.º

[...]

1 — O titular deve manifestar disponibilidade para requerer outras prestações de segurança social que lhe sejam devidas e para exercer o direito de cobrança de eventuais créditos ou para reconhecimento do direito a alimentos.

2 — Nos casos em que o titular do rendimento social de inserção não possa exercer por si o direito previsto no número anterior, fica sub-rogada no mesmo direito a entidade competente para atribuição da prestação em causa.

3 —
4 — (*Revogado.*)

Artigo 17.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — Os técnicos que prestem atendimento e ou acompanhamento social e que tomem conhecimento, no decurso da sua atividade, de situações sociais particularmente vulneráveis que possam preencher as condições de atribuição do rendimento social de inserção devem articular com o serviço da entidade gestora da área de residência da pessoa, para efeitos de desencadeamento e instrução do processo de atribuição da prestação.

5 — No caso de cidadãos reclusos, a articulação com o serviço da entidade gestora da área de residência da pessoa, para efeitos de desencadeamento e instrução do processo de atribuição da prestação, é efetuada pelos serviços prisionais.

6 —

7 —

8 — (*Anterior n.º 4.*)

9 — (*Anterior n.º 5.*)

10 — A decisão, devidamente fundamentada, sobre o requerimento de atribuição deve ser proferida num prazo máximo de 30 dias, ou de 20 dias no caso de pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítima de violência doméstica, após a receção do requerimento devidamente instruído.

11 — Da decisão prevista no número anterior cabe reclamação e recurso nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

12 — Em caso de deferimento do requerimento de atribuição do rendimento social de inserção, a decisão quanto ao pagamento da prestação inerente produz efeitos desde a data de receção do requerimento, devidamente instruído, pela entidade referida no n.º 1.

13 — Após a decisão de deferimento da prestação, os serviços da entidade gestora competente devem comunicar ao núcleo local de inserção (NLI) a decisão de atribuição da prestação, a data a partir da qual é devida, respetivo montante e data prevista para o primeiro pagamento, para efeitos de celebração do contrato de inserção.

Artigo 18.º

Contrato de inserção

1 — O contrato de inserção deve ser celebrado pelo técnico gestor do processo, pelo titular e, se for caso disso, pelos restantes membros do agregado familiar que o devam cumprir, no prazo máximo de 45 dias após a atribuição da prestação do rendimento social de inserção.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 21.º

Duração da prestação

1 — O rendimento social de inserção é devido desde a data da apresentação do requerimento devidamente instruído e é atribuído pelo período de 12 meses, renovável.

2 — Considera-se que o requerimento está devidamente instruído na data em que é apresentado o último documento comprovativo das condições de atribuição para o reconhecimento do direito.

3 — A renovação a que se refere o n.º 1 é efetuada mediante verificação oficiosa de rendimentos, nos termos a regulamentar.

4 — A alteração das condições que determinaram o reconhecimento do direito à prestação implica a sua modificação, suspensão ou cessação.

5 — O titular do direito ao rendimento social de inserção é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias úteis, à entidade gestora competente as alterações suscetíveis de influir na modificação, suspensão ou cessação do direito, bem como a alteração da residência.

Artigo 21.º-A

[...]

1 —

a)

b)

c) Incumprimento injustificado do contrato de inserção, recusa de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário, de atividade socialmente útil ou de formação profissional por parte de um beneficiário que não o titular da prestação.

2 — A prestação pode ainda ser revista a todo o tempo, designadamente aquando da renovação do direito ou sempre que ocorra a alteração do valor do rendimento social de inserção.

3 —

Artigo 21.º-B

[...]

1 —

2 — Sempre que a comunicação da alteração das circunstâncias não seja efetuada no prazo previsto no n.º 5 do artigo 21.º, os respetivos efeitos só se verificam no mês seguinte ao da sua apresentação, nos casos em que a revisão da prestação determine um aumento do respetivo montante.

3 — A revisão da prestação determinada pela alteração do valor do rendimento social de inserção ou dos rendimentos mensais do agregado familiar produz efeitos no mês em que estas alterações se verificarem.

4 — A renovação do direito à prestação produz efeitos à data de início do novo período de atribuição.

Artigo 21.º-C

[...]

1 — O direito à prestação do rendimento social de inserção suspende-se quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Recusa injustificada de celebração do contrato por parte do titular da prestação;

b) Incumprimento injustificado do contrato de inserção por recusa de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário, de atividade socialmente útil ou de formação profissional, por parte do titular;

c) Após decorridos 30 dias do incumprimento da obrigação prevista no n.º 5 do artigo 21.º;

d) Sempre que o titular ou algum dos beneficiários da prestação aufera rendimentos superiores ao montante da prestação determinado nos termos do artigo 10.º, durante o período máximo de 180 dias;

e) [Anterior alínea d).]

f)

g) Institucionalização em equipamentos financiados pelo Estado, incluindo quando se encontre transitoriamente acolhido em respostas sociais de natureza temporária com plano pessoal de inserção definido ou em situações de internamento em comunidades terapêuticas ou em unidades de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados.

2 —

3 — Nas situações previstas na alínea g) do n.º 1, o início ou reinício do pagamento da prestação ocorre no mês da saída ou da alta.

Artigo 22.º

[...]

a) Quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas no artigo 6.º que não deem lugar à suspensão;

b) Decorridos 90 dias após o início da suspensão da prestação sem ter sido suprida a causa da suspensão, com exceção das situações abrangidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º-C;

c) (Revogada.)

d)

e) Após o decurso do prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;

f) (Revogada.)

g) No caso de falsas declarações ou prática de ameaça ou coação devidamente comprovadas sobre funcionário da entidade gestora competente ou de instituição com competência para a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção;

h) (Revogada.)

i)

j) (Revogada.)

k)

Artigo 23.º

[...]

A prestação inerente ao direito do rendimento social de inserção não é suscetível de penhora, salvo em situações de dívida por pagamentos indevidos na prestação de rendimento social de inserção.

Artigo 25.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — A entidade gestora competente, no âmbito da sua competência gestora, acompanha a aplicação do rendimento social de inserção para efeitos de ma-

nutenção das condições de atribuição e de cumprimento do contrato de inserção.

2 — Compete aos serviços de fiscalização da entidade gestora das prestações do sistema de segurança social e ao serviço inspetivo do ministério responsável pela área da solidariedade e segurança social, no âmbito das suas competências próprias, proceder à fiscalização da aplicação do rendimento social de inserção.

Artigo 29.º

[...]

1 —

2 — A recusa injustificada de celebração do contrato de inserção, por parte do titular da prestação, que tenha sido causa de cessação da prestação, implica o não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante o período de 24 meses após a recusa.

3 — A recusa injustificada de celebração do contrato de inserção, por parte de elemento do agregado familiar do titular que o deva prosseguir, implica que este deixe de ser considerado como fazendo parte do agregado familiar para efeitos de determinação do rendimento social de inserção e que os respetivos rendimentos continuem a ser considerados no cálculo do montante da prestação.

4 — Aos membros do agregado familiar do titular da prestação que recusem injustificadamente a celebração do contrato de inserção não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção durante o período de 12 meses após a recusa.

5 — O titular e os membros do seu agregado familiar que tenham recusado a celebração de contrato de inserção deixam de ser considerados como fazendo parte do agregado familiar para efeitos de determinação do rendimento social de inserção, em posterior requerimento da prestação, apresentado por qualquer elemento do mesmo ou de outro agregado familiar, durante o período de 12 meses, após a recusa, sendo os seus rendimentos contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação.

6 — Considera-se que existe recusa da celebração do contrato de inserção quando o titular ou os membros do seu agregado familiar:

a) Faltem à convocatória para a celebração do contrato de inserção, sem justificação atendível;

b) [Anterior alínea a) do n.º 5.]

c) Não celebrem o contrato de inserção ou adotem injustificadamente uma atitude de rejeição das ações de inserção disponibilizadas no decurso do processo de negociação do contrato de inserção que sejam objetivamente adequadas às aptidões físicas, habilitações escolares, formação e experiência profissional.

7 — Constituem causas justificativas da falta de comparecimento à convocatória referida nas alíneas a) e b) do número anterior as seguintes situações devidamente comprovadas:

a) [Anterior alínea a) do n.º 6.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 6.]

c) [Anterior alínea c) do n.º 6.]

d) [Anterior alínea d) do n.º 6.]

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 — Nos casos em que se verifique a falta ou a recusa injustificada de ação ou medida que integre o contrato de inserção, são aplicadas ao titular, cumulativamente, as seguintes sanções:

a) Não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante um período de 12 meses;

b) Caso integre agregado familiar em posterior requerimento da prestação, apresentado por qualquer elemento do seu ou de outro agregado familiar, deixa de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção e os respetivos rendimentos continuam a ser considerados no cálculo do montante da prestação, durante o período referido na alínea anterior.

3 — Nos casos em que se verifique a falta ou a recusa injustificada de ação ou medida que integre o contrato de inserção, por elemento do agregado familiar do titular da prestação, são-lhe, cumulativamente, aplicadas as seguintes sanções:

a) Não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante um período de 12 meses;

b) Deixa de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra, ou de agregado familiar que integre em posterior requerimento da prestação, continuando os respetivos rendimentos a ser considerados no cálculo do montante da prestação.

4 — Em caso de incumprimento injustificado do contrato de inserção por recusa de emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, atividade socialmente útil, ou formação profissional, são aplicadas ao titular, cumulativamente, as seguintes sanções:

a) Não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante um período de 24 meses;

b) Caso integre agregado familiar em posterior requerimento da prestação, apresentado por qualquer elemento do seu ou de outro agregado familiar, deixa de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção e os respetivos rendimentos continuam a ser considerados no cálculo do montante da prestação, durante o período referido na alínea anterior.

5 — Em caso de incumprimento injustificado do contrato de inserção por recusa de emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, atividade socialmente útil, ou formação profissional de um elemento do agregado familiar do titular, aplicam-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções:

a) Não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante um período de 24 meses;

b) Deixa de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra ou de agregado familiar que integre em posterior requerimento da prestação, sendo os respetivos rendimentos considerados no cálculo do montante da prestação.

Artigo 31.º

Falsas declarações e prática de ameaças ou coação

A prestação de falsas declarações, bem como a prática de ameaças ou coação, devidamente comprovadas, sobre funcionário da entidade gestora competente ou de instituição com competência para a celebração e acompanhamento do contrato de inserção, determina a inibição do acesso ao rendimento social de inserção durante o período de 24 meses após o conhecimento do facto, sem prejuízo da restituição das prestações indevidamente pagas e da responsabilidade penal a que haja lugar.

Artigo 31.º-A

Recusa da celebração do plano pessoal de emprego

A verificação de qualquer das causas de anulação da inscrição no centro de emprego, por facto imputável a elemento do agregado familiar do titular da prestação, beneficiário de rendimento social de inserção, tem por consequência que este deixe de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar e que os rendimentos que aufera continuem a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O rendimento anual no domínio das atividades dos trabalhadores independentes para os efeitos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é apurado nos termos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

Os artigos 1.º, 4.º, 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c) Rendimento social de inserção;
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]

2 —

- a)
- b)

- c)
- d) Comparticipação da segurança social aos utentes no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;

e)

3 —

Artigo 4.º

[...]

1 — Para além do titular, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 —

3 — Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 7.º

[...]

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais dos trabalhadores independentes o rendimento relevante apurado nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos da verificação da condição de recursos prevista na presente lei, considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde a € 46,36.

3 — O valor referido no número anterior é considerado para apuramento do rendimento do agregado familiar de forma escalonada de acordo com o ano de atribuição da prestação ou do apoio social previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, nos seguintes termos:

- a) Um terço no 1.º ano;
- b) Dois terços no 2.º ano;
- c) O valor total do apoio à habitação a partir do 3.º ano.

4 — Nas situações em que o apoio público no âmbito da habitação social é concedido posteriormente

à atribuição da prestação ou do apoio social público, aplica-se o escalonamento previsto no número anterior por referência ao ano de atribuição do apoio público no âmbito da habitação social.»

Artigo 5.º

Alteração sistemática à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

A epígrafe do capítulo IV da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, passa a designar-se «Duração do direito à prestação».

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos requerimentos que à data da sua entrada em vigor estejam dependentes de decisão por parte dos serviços da entidade gestora competente.

2 — Até à verificação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do presente decreto-lei, mantém-se transitoriamente em vigor o artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 a 8 do artigo 5.º, as alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º, os artigos 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 15.º-D, 15.º-E, 15.º-F, 15.º-G, 15.º-H, 15.º-I e 15.º-J, o n.º 4 do artigo 16.º e as alíneas *c)*, *f)*, *h)* e *j)* do artigo 22.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 8.º

Republicação

É republicada em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, com a redação atual.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, entra em vigor no dia 1 de outubro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de abril de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 21 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Republicação da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

CAPÍTULO I

Natureza e condições de atribuição

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei institui o rendimento social de inserção, que consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e num programa de inserção por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária.

Artigo 2.º

Prestação

A prestação do rendimento social de inserção é uma prestação pecuniária de natureza transitória, variável em função do rendimento e da composição do agregado familiar do requerente e calculada por aplicação de uma escala de equivalência ao valor do rendimento social de inserção.

Artigo 3.º

Programa de inserção

1 — O programa de inserção do rendimento social de inserção consubstancia-se num contrato de inserção que integra um conjunto articulado e coerente de ações, faseadas no tempo, estabelecido de acordo com as características e condições do agregado familiar do requerente da prestação, com vista à plena integração social dos seus membros.

2 — O contrato de inserção referido no número anterior confere um conjunto de deveres e de direitos ao titular do rendimento social de inserção e aos membros do seu agregado familiar.

Artigo 4.º

Titularidade

1 — São titulares do direito ao rendimento social de inserção as pessoas com idade igual ou superior a 18 anos e em relação às quais se verifiquem as condições estabelecidas na presente lei.

2 — Poderão igualmente ser titulares do direito à prestação de rendimento social de inserção as pessoas com idade inferior a 18 anos e em relação às quais se verifiquem os demais requisitos e condições previstos na presente lei, nas seguintes situações:

- a) Terem menores ou deficientes a cargo e na exclusiva dependência económica do seu agregado familiar;
- b) Mulheres que estejam grávidas;
- c) Sejam casados ou vivam em união de facto há mais de dois anos.

3 — Para efeitos do número anterior, as pessoas com idade inferior a 18 anos podem ser titulares da prestação desde que se encontrem em situação de autonomia económica.

4 — Consideram-se em situação de autonomia económica as pessoas com idade inferior a 18 anos que não estejam na efetiva dependência económica de outrem a quem incumba legalmente a obrigação de alimentos, nem se encontrem em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, ou em situação de acolhimento familiar, desde que auferam rendimentos próprios superiores a 70 % do valor do rendimento social de inserção.

Artigo 5.º

Conceito de agregado familiar

1 — É aplicável o conceito de agregado familiar previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

Condições de atribuição

1 — O reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Possuir residência legal em Portugal;

b) *(Revogada.)*

c) Não auferir rendimentos ou prestações sociais, próprios ou do conjunto dos membros que compõem o agregado familiar, superiores aos definidos na presente lei;

d) O valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar não ser superior a 60 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS);

e) *(Revogada.)*

f) Assumir o compromisso, formal e expresso, de celebrar e cumprir o contrato de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade ativa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas;

g) Estar inscrito num centro de emprego, caso esteja desempregado e reúna as condições para o trabalho;

h) Fornecer todos os meios probatórios que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo, nomeadamente ao nível da avaliação da situação patrimonial, financeira e económica do requerente e da dos membros do seu agregado familiar;

i) Permitir à entidade gestora competente o acesso a todas as informações relevantes para efetuar a avaliação referida na alínea anterior;

j) Ter decorrido o período de um ano após a cessação de contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do requerente;

k) Não se encontrar em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional, salvo nos 45 dias anteriores à data previsível de libertação;

l) Não se encontrar institucionalizado em equipamentos financiados pelo Estado, salvo se se encontrar transitoriamente acolhido em respostas sociais de natureza temporária com plano pessoal de inserção definido ou em situações de internamento em comunidades terapêuticas ou em unidades de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados, nos últimos 45 dias que antecedem a alta;

m) Não se encontrar a beneficiar dos apoios sociais atribuídos no âmbito do regime de concessão do estatuto de asilo ou de refugiado, ao abrigo da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 26/2014, de 4 de maio.

2 — A forma de comprovação da residência legal em Portugal consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º-A

Dispensa das condições de atribuição

1 — Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, na vertente da disponibilidade ativa para a inserção profissional, as pessoas que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Incapacidade temporária para o trabalho;

b) Pensionistas de invalidez absoluta de regimes de segurança social nacionais ou estrangeiros, de incapacidade permanente absoluta por riscos profissionais, ou pessoas com deficiência com incapacidade igual ou superior a 80 %, certificada através de atestado médico multiúso;

c) Sejam menores de 16 anos, ou tenham idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice;

d) Sejam maiores de 16 anos e observem os limites etários e o nível de ensino previstos como condições específicas de acesso ao abono de família para crianças e jovens, no respetivo regime jurídico;

e) Se encontrem a prestar apoio indispensável a membros do seu agregado familiar.

2 — As pessoas referidas no número anterior ficam obrigadas a fornecer à entidade gestora competente todos os meios probatórios relativos à avaliação da condição de recursos, instrução do processo de atribuição e renovação do direito ao rendimento social de inserção, ou que se revelem necessários à clarificação de factos e situações verificadas em sede de ação de fiscalização.

3 — Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior as pessoas referidas no n.º 1, as pessoas que se encontram a trabalhar e ainda aquelas que apresentem documento do centro de emprego que ateste não reunirem condições para trabalho.

4 — A cessação das situações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 e no número anterior implica o cumprimento das condições previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior, a partir da data da ocorrência dessa cessação.

5 — A prova da incapacidade temporária para o trabalho é efetuada através de certificação médica, nos termos previstos no regime jurídico de proteção na doença no âmbito do sistema previdencial, sem prejuízo de confirmação oficiosa, a todo o tempo, pelo sistema de verificação de incapacidades.

6 — A prova de apoio indispensável a membros do agregado familiar é feita nos termos do número anterior.

7 — O contrato de inserção deve identificar a pessoa que presta o apoio previsto na alínea e) do n.º 1, bem como os membros do agregado familiar a quem o apoio é prestado, assim como a natureza e previsão da sua duração.

Artigo 7.º

(Revogado.)

Artigo 8.º

Confidencialidade

Todas as entidades envolvidas no processamento, gestão e execução do rendimento social de inserção devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos requerentes, titulares e beneficiários desta medida e limitar a sua utilização aos fins a que se destina.

CAPÍTULO II

Prestação do rendimento social de inserção

Artigo 9.º

Valor do rendimento social de inserção

O valor do rendimento social de inserção corresponde a uma percentagem do valor do indexante dos apoios sociais a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Artigo 10.º

Montante da prestação do rendimento social de inserção

1 — O montante da prestação do rendimento social de inserção é igual à diferença entre o valor do rendimento social de inserção correspondente à composição do agregado familiar do requerente, calculado nos termos do número seguinte, e a soma dos rendimentos daquele agregado.

2 — O montante da prestação a atribuir varia em função da composição do agregado familiar do requerente da prestação do rendimento social de inserção, nos seguintes termos:

a) Pelo requerente, 100 % do valor do rendimento social de inserção;

b) Por cada indivíduo maior, 70 % do valor do rendimento social de inserção;

c) Por cada indivíduo menor, 50 % do valor do rendimento social de inserção.

3 — Para efeitos do número anterior, são considerados maiores os menores que preencham as condições de titularidade previstas no n.º 2 do artigo 4.º, assim como os seus cônjuges ou os menores que com eles vivam em união de facto.

Artigo 11.º

(Revogado.)

Artigo 12.º

(Revogado.)

Artigo 13.º

(Revogado.)

Artigo 14.º

Situações especiais

Nos casos de interdição ou de inabilitação, o direito ao rendimento social de inserção é exercido por tutor ou curador, nos termos do Código Civil.

Artigo 15.º

Rendimentos a considerar no cálculo da prestação

1 — Para efeitos da determinação do montante da prestação do rendimento social de inserção nos termos do n.º 1 do artigo 10.º aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 é considerada, com as devidas adaptações, a totalidade dos rendimentos do agregado familiar, auferidos no mês anterior à data do facto determinante da proteção ou da apresentação do requerimento, consoante o caso, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Rendimento de trabalho dependente, o correspondente à média da totalidade das remunerações registadas nos três meses anteriores ao da data do facto determinante da proteção ou da apresentação do requerimento, consoante o caso, não sendo considerados os rendimentos perdidos pela ocorrência do evento, quer do titular, quer de qualquer dos elementos do seu agregado familiar, com exceção das situações previstas no número seguinte;

b) Rendimentos empresariais e profissionais, o rendimento a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, mensualizado, não podendo, no entanto, ser inferior à base de incidência contributiva para o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, correspondendo a 50 % do indexante dos apoios sociais (IAS) nas situações de início de atividade sem enquadramento no respetivo regime.

7 — Sempre que no mês anterior existam rendimentos de trabalho, prestações substitutivas de rendimentos de trabalho ou pensões, os rendimentos a considerar correspondem à soma do valor das prestações com o rendimento de trabalho.

8 — Para efeitos de determinação dos rendimentos de trabalho dependente a que se refere a alínea a) do n.º 6 e o número anterior e consequente cálculo do montante da prestação de rendimento social de inserção, são considerados 80 % dos rendimentos de trabalho, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de proteção social obrigatórios.

9 — Durante o período de concessão do rendimento social de inserção, quando o titular ou membro do agregado familiar em situação de desemprego inicie uma nova situação laboral, apenas são considerados 50 % dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às quotizações obrigatórias para os regimes de proteção

social obrigatórios, obtidos durante os primeiros 12 meses, seguidos ou interpolados.

10 — A renovação do direito ao rendimento social de inserção não determina alteração da percentagem referida no número anterior.

11 — Na determinação dos rendimentos a que se refere a alínea *a*) do n.º 6 e os n.ºs 8 e 9 são considerados os duodécimos do subsídio de férias e de Natal.

12 — Consideram-se equiparados a rendimentos de trabalho 80 % do montante recebido pelos beneficiários do rendimento social de inserção no exercício de atividades ocupacionais de interesse social no âmbito de programas de emprego.

13 — Para efeitos de determinação dos rendimentos e consequente cálculo do montante da prestação de rendimento social de inserção, é considerado o valor efetivamente recebido a título de pensão de alimentos ou de prestação atribuída no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, bem como outros rendimentos de natureza análoga.

14 — Os montantes das remunerações auferidas no mês anterior ao da apresentação do requerimento que se reportem a atividades exercidas em período anterior não são considerados no cálculo da prestação.

Artigo 15.º-A

(Revogado.)

Artigo 15.º-B

(Revogado.)

Artigo 15.º-C

(Revogado.)

Artigo 15.º-D

(Revogado.)

Artigo 15.º-E

(Revogado.)

Artigo 15.º-F

(Revogado.)

Artigo 15.º-G

(Revogado.)

Artigo 15.º-H

(Revogado.)

Artigo 15.º-I

(Revogado.)

Artigo 15.º-J

(Revogado.)

Artigo 16.º

Sub-rogação de direitos

1 — O titular deve manifestar disponibilidade para requerer outras prestações de segurança social que lhe sejam devidas e para exercer o direito de cobrança de eventuais créditos ou para reconhecimento do direito a alimentos.

2 — Nos casos em que o titular do rendimento social de inserção não possa exercer por si o direito previsto no

número anterior, fica sub-rogada no mesmo direito a entidade competente para atribuição da prestação em causa.

3 — Quando seja reconhecido ao titular da prestação, com eficácia retroativa, o direito a outras prestações do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade, fica a entidade gestora competente sub-rogada no direito aos montantes correspondentes à prestação do rendimento social de inserção entretanto pagos e até à concorrência do respetivo valor.

4 — *(Revogado.)*

CAPÍTULO III

Atribuição da prestação e contrato de inserção

Artigo 17.º

Instrução do processo e decisão

1 — O requerimento de atribuição do rendimento social de inserção pode ser apresentado em qualquer serviço da entidade gestora competente.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Os técnicos que prestem atendimento e ou acompanhamento social e que tomem conhecimento, no decurso da sua atividade, de situações sociais particularmente vulneráveis que possam preencher as condições de atribuição do rendimento social de inserção devem articular com o serviço da entidade gestora da área de residência da pessoa, para efeitos de desencadeamento e instrução do processo de atribuição da prestação.

5 — No caso de cidadãos reclusos, a articulação com o serviço da entidade gestora da área de residência da pessoa, para efeitos de desencadeamento e instrução do processo de atribuição da prestação, é efetuada pelos serviços prisionais.

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — Para comprovação das declarações de rendimentos e de património do requerente e do seu agregado familiar, a entidade gestora competente pode solicitar a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária.

9 — A decisão final do processo pondera todos os elementos probatórios, podendo ser indeferida a atribuição da prestação quando existam indícios objetivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos que o excluem do acesso ao direito.

10 — A decisão, devidamente fundamentada, sobre o requerimento de atribuição deve ser proferida num prazo máximo de 30 dias, ou de 20 dias no caso de pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítima de violência doméstica, após a receção do requerimento devidamente instruído.

11 — Da decisão prevista no número anterior cabe reclamação e recurso nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

12 — Em caso de deferimento do requerimento de atribuição do rendimento social de inserção, a decisão quanto ao pagamento da prestação inerente produz efeitos desde a data de receção do requerimento, devidamente instruído, pela entidade referida no n.º 1.

13 — Após a decisão de deferimento da prestação os serviços da entidade gestora competente devem comunicar

ao núcleo local de inserção (NLI) a decisão de atribuição da prestação, a data a partir da qual é devida, respetivo montante e data prevista para o primeiro pagamento, para efeitos de celebração do contrato de inserção.

Artigo 18.º

Contrato de inserção

1 — O contrato de inserção deve ser celebrado pelo técnico gestor do processo, pelo titular e, se for caso disso, pelos restantes membros do agregado familiar que o devam cumprir, no prazo máximo de 45 dias após a atribuição da prestação do rendimento social de inserção.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Do contrato de inserção devem constar os apoios e medidas de inserção, os direitos e deveres do requerente e dos membros do seu agregado familiar que a ele devam ficar vinculados, bem como as medidas de acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção a realizar pelos serviços competentes.

5 — Os apoios mencionados no número anterior devem ser providenciados pelos ministérios competentes em cada setor de intervenção ou pelas entidades que para tal se disponibilizem.

6 — As medidas de inserção compreendem, nomeadamente:

- a) Aceitação de trabalho ou de formação profissional;
- b) Frequência de sistema educativo ou de aprendizagem, de acordo com o regime de assiduidade a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, do emprego e da solidariedade e da segurança social;
- c) Participação em programas de ocupação ou outros de carácter temporário, a tempo parcial ou completo, que favoreçam a inserção no mercado de trabalho ou prossigam objetivos socialmente necessários ou atividades socialmente úteis para a comunidade, em termos a regulamentar em diploma próprio;
- d) Cumprimento de ações de orientação vocacional e de formação profissional;
- e) Cumprimento de ações de reabilitação profissional;
- f) Cumprimento de ações de prevenção, tratamento e reabilitação na área da toxicod dependência;
- g) Desenvolvimento de atividades no âmbito das instituições de solidariedade social;
- h) Utilização de equipamentos de apoio social;
- i) Apoio domiciliário;
- j) Incentivos à criação de atividades por conta própria ou à criação do próprio emprego.

7 — Nos casos em que se verifique a necessidade de rever as ações previstas no contrato de inserção ou de prever novas ações, o técnico gestor do processo deve programá-las com os signatários do contrato de inserção.

8 — As alterações a que se refere o número anterior são formalizadas sob a forma de adenda ao contrato de inserção, passando a fazer parte integrante deste.

Artigo 18.º-A

Medidas de ativação

Aos beneficiários e titulares do rendimento social de inserção com idade compreendida entre os 18 e os 55 anos, que não estejam inseridos no mercado de trabalho, e com

capacidade para o efeito, deve ser assegurado o acesso a medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais ou de formação, seja na área das competências pessoais e familiares, seja na área da formação profissional, ou a ações educativas ou a medidas de aproximação ao mercado de trabalho, no prazo máximo de seis meses após a celebração do contrato de inserção.

Artigo 19.º

(Revogado.)

Artigo 20.º

Apoios à contratação

As entidades empregadoras que contratem titulares ou beneficiários do rendimento social de inserção poderão usufruir de incentivos por posto de trabalho criado, nos termos definidos em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Duração da prestação

Artigo 21.º

Duração da prestação

1 — O rendimento social de inserção é devido desde a data da apresentação do requerimento devidamente instruído e é atribuído pelo período de 12 meses, renovável.

2 — Considera-se que o requerimento está devidamente instruído na data em que é apresentado o último documento comprovativo das condições de atribuição para o reconhecimento do direito.

3 — A renovação a que se refere o n.º 1 é efetuada mediante verificação oficiosa de rendimentos, nos termos a regulamentar.

4 — A alteração das condições que determinaram o reconhecimento do direito à prestação implica a sua modificação, suspensão ou cessação.

5 — O titular do direito ao rendimento social de inserção é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias úteis, à entidade gestora competente as alterações suscetíveis de influir na modificação, suspensão ou cessação do direito, bem como a alteração da residência.

Artigo 21.º-A

Revisão da prestação

1 — A prestação é revista sempre que, durante o período de atribuição, se verifique:

- a) Alteração da composição do agregado familiar;
- b) Alteração dos rendimentos do agregado familiar.
- c) Incumprimento injustificado do contrato de inserção, recusa de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário, de atividade socialmente útil ou de formação profissional por parte de um beneficiário que não o titular da prestação.

2 — A prestação pode ainda ser revista a todo o tempo, designadamente, aquando da renovação do direito ou sempre que ocorra a alteração do valor do rendimento social de inserção.

3 — Da revisão da prestação pode resultar a alteração do seu montante, bem como a sua suspensão ou cessação.

Artigo 21.º-B

Efeitos da revisão da prestação

1 — A alteração do montante da prestação e a respetiva suspensão ou cessação ocorrem no mês seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias determinantes daquelas situações, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que a comunicação da alteração das circunstâncias não seja efetuada no prazo previsto no n.º 5 do artigo 21.º, os respetivos efeitos só se verificam no mês seguinte ao da sua apresentação, nos casos em que a revisão da prestação determine um aumento do respetivo montante.

3 — A revisão da prestação determinada pela alteração do valor do rendimento social de inserção ou dos rendimentos mensais do agregado familiar produz efeitos no mês em que estas alterações se verifiquem.

4 — A renovação do direito à prestação produz efeitos à data de início do novo período de atribuição.

Artigo 21.º-C

Suspensão e retoma da prestação

1 — O direito à prestação do rendimento social de inserção suspende-se quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Recusa injustificada de celebração do contrato por parte do titular da prestação;

b) Incumprimento injustificado do contrato de inserção por recusa de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário, de atividade socialmente útil ou de formação profissional, por parte do titular;

c) Após decorridos 30 dias do incumprimento da obrigação prevista no n.º 5 do artigo 21.º;

d) Sempre que o titular ou algum dos beneficiários da prestação aufera rendimentos superiores ao montante da prestação determinado nos termos do artigo 10.º, durante o período máximo de 180 dias;

e) Não disponibilização de elementos relevantes para avaliação da manutenção do direito à prestação;

f) Cumprimento de prisão preventiva em estabelecimento prisional;

g) Institucionalização em equipamentos financiados pelo Estado, incluindo quando se encontre transitoriamente acolhido em respostas sociais de natureza temporária com plano pessoal de inserção definido ou em situações de internamento em comunidades terapêuticas ou em unidades de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados.

2 — Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do direito à prestação, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que a entidade gestora competente tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.

3 — Nas situações previstas na alínea *g)* do n.º 1, o início ou reinício do pagamento da prestação ocorre no mês da saída ou da alta.

Artigo 22.º

Cessação do direito

O rendimento social de inserção cessa nas seguintes situações:

a) Quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas no artigo 6.º que não deem lugar à suspensão;

b) Decorridos 90 dias após o início da suspensão da prestação sem ter sido suprida a causa da suspensão, com exceção das situações abrangidas pela alínea *g)* do n.º 1 do artigo 21.º-C;

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

e) Após o decurso do prazo previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior;

f) (Revogada.)

g) No caso de falsas declarações ou prática de ameaça ou coação devidamente comprovadas sobre funcionário da entidade gestora competente ou de instituição com competência para a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção;

h) (Revogada.)

i) Cumprimento de pena de prisão em estabelecimento prisional;

j) (Revogada.)

k) Por morte do titular.

Artigo 22.º-A

Manutenção do contrato de inserção

A suspensão ou a cessação da prestação em virtude da alteração de rendimentos ou da composição do agregado familiar não prejudica a manutenção das ações de inserção em curso e das demais previstas no contrato de inserção ainda que não iniciadas.

Artigo 23.º

Penhorabilidade da prestação

A prestação inerente ao direito do rendimento social de inserção não é suscetível de penhora, salvo em situações de dívida por pagamentos indevidos na prestação de rendimento social de inserção.

Artigo 24.º

Restituição das prestações

1 — A prestação do rendimento social de inserção que tenha sido paga indevidamente deve ser restituída nos termos estabelecidos no regime jurídico da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas, independentemente da responsabilidade contraordenacional ou criminal a que houver lugar.

2 — (Revogado.)

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 25.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — A entidade gestora competente, no âmbito da sua competência gestonária, acompanha a aplicação do rendimento social de inserção para efeitos de manutenção das condições de atribuição e de cumprimento do contrato de inserção.

2 — Compete aos serviços de fiscalização da entidade gestora das prestações do sistema de segurança social e ao serviço inspetivo do Ministério responsável pela área da solidariedade e segurança social, no âmbito das suas

competências próprias, proceder à fiscalização da aplicação do rendimento social de inserção.

Artigo 26.º

(Revogado.)

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 27.º

Responsabilidade

Para efeitos da presente lei, são suscetíveis de responsabilidade os titulares ou beneficiários do direito ao rendimento social de inserção que pratiquem algum dos atos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 28.º

(Revogado.)

Artigo 29.º

Recusa de celebração do contrato de inserção

1 — (Revogado.)

2 — A recusa injustificada de celebração do contrato de inserção, por parte do titular da prestação, que tenha sido causa de cessação da prestação, implica o não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante o período de 24 meses após a recusa.

3 — A recusa injustificada de celebração do contrato de inserção, por parte de elemento do agregado familiar do titular que o deva prosseguir, implica que este deixe de ser considerado como fazendo parte do agregado familiar para efeitos de determinação do rendimento social de inserção e que os respetivos rendimentos continuem a ser considerados no cálculo do montante da prestação.

4 — Aos membros do agregado familiar do titular da prestação que recusem injustificadamente a celebração do contrato de inserção não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção durante o período de 12 meses após a recusa.

5 — O titular e os membros do seu agregado familiar que tenham recusado a celebração de contrato de inserção deixam de ser considerados como fazendo parte do agregado familiar para efeitos de determinação do rendimento social de inserção, em posterior requerimento da prestação, apresentado por qualquer elemento do mesmo ou de outro agregado familiar, durante o período de 12 meses, após a recusa, sendo os seus rendimentos contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação.

6 — Considera-se que existe recusa da celebração do contrato de inserção quando o titular ou os membros do seu agregado familiar:

a) Faltem à convocatória para a celebração do contrato de inserção, sem justificação atendível;

b) Não compareçam a qualquer convocatória através de notificação pessoal, carta registada, ou qualquer outro meio legalmente admissível, nomeadamente notificação eletrónica, sem que se verifique causa justificativa, apresentada no prazo de 5 dias após a data do ato para que foi convocado;

c) Não celebrem o contrato de inserção ou adotem injustificadamente uma atitude de rejeição das ações de inserção

disponibilizadas no decurso do processo de negociação do contrato de inserção que sejam objetivamente adequadas às aptidões físicas, habilitações escolares, formação e experiência profissional.

7 — Constituem causas justificativas da falta de comparecimento à convocatória referida nas alíneas a) e b) do número anterior as seguintes situações devidamente comprovadas:

a) Doença do próprio ou do membro do agregado familiar a quem preste assistência, certificada nos termos previstos no regime jurídico de proteção na doença no âmbito do sistema previdencial, sem prejuízo de confirmação oficiosa, a todo o tempo, pelo sistema de verificação de incapacidades;

b) Exercício de atividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção;

c) Cumprimento de obrigação legal ou decorrente do processo de negociação do contrato de inserção;

d) Falecimento de cônjuge, parentes e afins, em linha reta e em linha colateral, até ao 2.º grau, ou até ao 3.º grau caso vivam em economia comum.

Artigo 30.º

Incumprimento do contrato de inserção

1 — (Revogado.)

2 — Nos casos em que se verifique a falta ou a recusa injustificada de ação ou medida que integre o contrato de inserção, são aplicadas ao titular, cumulativamente, as seguintes sanções:

a) Não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante um período de 12 meses;

b) Caso integre agregado familiar em posterior requerimento da prestação, apresentado por qualquer elemento do seu ou de outro agregado familiar, deixa de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção e os respetivos rendimentos continuam a ser considerados no cálculo do montante da prestação, durante o período referido na alínea anterior.

3 — Nos casos em que se verifique a falta ou a recusa injustificada de ação ou medida que integre o contrato de inserção, por elemento do agregado familiar do titular da prestação, são-lhe, cumulativamente, aplicadas as seguintes sanções:

a) Não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante um período de 12 meses;

b) Deixa de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra, ou de agregado familiar que integre em posterior requerimento da prestação, continuando os respetivos rendimentos a ser considerados no cálculo do montante da prestação.

4 — Em caso de incumprimento injustificado do contrato de inserção por recusa de emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, atividade socialmente útil, ou formação profissional, são aplicadas ao titular, cumulativamente, as seguintes sanções:

a) Não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante um período de 24 meses;

b) Caso integre agregado familiar em posterior requerimento da prestação, apresentado por qualquer elemento do seu ou de outro agregado familiar, deixa de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção e os respetivos rendimentos continuam a ser considerados no cálculo do montante da prestação, durante o período referido na alínea anterior.

5 — Em caso de incumprimento injustificado do contrato de inserção por recusa de emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, atividade socialmente útil, ou formação profissional de um elemento do agregado familiar do titular, aplicam-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções:

a) Não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante um período de 24 meses;

b) Deixa de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra ou de agregado familiar que integre em posterior requerimento da prestação, sendo os respetivos rendimentos considerados no cálculo do montante da prestação.

Artigo 31.º

Falsas declarações e prática de ameaças ou coação

A prestação de falsas declarações, bem como a prática de ameaças ou coação, devidamente comprovadas, sobre funcionário da entidade gestora competente ou de instituição com competência para a celebração e acompanhamento do contrato de inserção, determina a inibição do acesso ao rendimento social de inserção durante o período de 24 meses após o conhecimento do facto, sem prejuízo da restituição das prestações indevidamente pagas e da responsabilidade penal a que haja lugar.

Artigo 31.º-A

Recusa da celebração do plano pessoal de emprego

A verificação de qualquer das causas de anulação da inscrição no centro de emprego, por facto imputável a elemento do agregado familiar do titular da prestação, beneficiário de rendimento social de inserção, tem por consequência que este deixe de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar e que os rendimentos que aufera continuem a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação.

CAPÍTULO VII

Órgãos e competências

Artigo 32.º

Competência para atribuição da prestação

A competência para a atribuição da prestação cabe à entidade gestora das prestações do sistema de segurança social.

Artigo 32.º-A

Competências da entidade gestora

São competências da entidade gestora:

a) Reconhecer o direito, atribuir e proceder ao pagamento da prestação;

b) Exercer o direito de sub-rogação previsto no artigo 16.º;

c) Promover a criação dos núcleos locais de inserção, definir o respetivo âmbito territorial de intervenção e assegurar o respetivo apoio administrativo e financeiro, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;

d) Celebrar os protocolos a que faz referência o artigo 37.º

Artigo 33.º

Núcleos locais de inserção

A composição e competência dos núcleos locais de inserção constam de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Artigo 34.º

(Revogado.)

Artigo 35.º

(Revogado.)

Artigo 36.º

(Revogado.)

Artigo 37.º

Celebração de protocolos

1 — A entidade gestora competente pode, através de protocolo específico, contratualizar com instituição particular de solidariedade social ou outras entidades que prossigam idêntico fim e autarquias locais a celebração e o acompanhamento dos contratos de inserção, bem como a realização de trabalho socialmente necessário e atividade socialmente útil para a comunidade.

2 — A definição de atividade socialmente útil para a comunidade, bem como o respetivo regime jurídico, constam de diploma próprio a aprovar pelo Governo.

CAPÍTULO VIII

Financiamento

Artigo 38.º

Financiamento

O financiamento do rendimento social de inserção e respetivos custos de administração é efetuado por transferência do Orçamento do Estado, nos termos previstos na lei de bases da segurança social.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 39.º

(Revogado.)

Artigo 40.º

(Revogado.)

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 41.º

Norma revogatória

1 — Considera-se revogada a Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho, o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de julho, e o Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de maio.

2 — As disposições do Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de maio, que não contrariem a presente lei, mantêm-se em vigor até à data de entrada em vigor da respetiva regulamentação.

Artigo 42.º

(Revogado.)

Artigo 43.º

Regulamentação

Os procedimentos considerados necessários à execução do disposto na presente lei são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 91/2017

de 28 de julho

O Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro, estabelece as normas referentes às especificações técnicas aplicáveis ao propano, butano, GPL auto, gasolinas, petróleos, gasóleos rodoviários, gasóleo colorido e marcado, gasóleo de aquecimento e fuelóleos, definindo as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários e as condições para a comercialização de misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo para a propulsão de veículos e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, alterada pela Diretiva n.º 2009/30/CE, de 23 de abril, no que se refere, às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa destes produtos.

O referido decreto-lei, na sua atual redação, determina no seu artigo 14.º-A, a obrigatoriedade de apresentação de relatórios anuais sobre a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa (GEE) dos combustíveis e da energia fornecidos, que permitam uma avaliação correta do desempenho dos fornecedores no cumprimento das suas obrigações de redução até 31 de dezembro de 2020, até 10 % das emissões GEE, ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia de combustível e de energia elétrica for-

necida, em comparação com as correspondentes emissões médias europeias, verificadas em 2010, provenientes dos combustíveis fósseis, sendo 6 % um objetivo obrigatório e os restantes 4 % adicionais, objetivos indicativos.

As medidas necessárias à execução do referido artigo 14.º-A, foram estabelecidas por procedimento de regulamentação com controlo, tendo sido definidas pela Diretiva (UE) 2015/652, do Conselho, de 20 de abril de 2015, que estabelece os métodos de cálculo e requisitos em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE, de 13 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel, que deve também ser objeto de ato de transposição para o direito interno.

O presente decreto-lei procede, pois, à transposição para o direito interno da Diretiva (UE) n.º 2015/652, do Conselho, de 20 de abril de 2015.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2015/652, do Conselho, de 20 de abril de 2015 que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos combustíveis utilizados para a tração de veículos rodoviários e máquinas móveis não rodoviárias, incluindo embarcações de navegação interior quando não estão em mar, tratores agrícolas e florestais, embarcações de recreio quando não estão em mar, bem como à eletricidade para utilização em veículos rodoviários.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei são aplicáveis, para além das constantes do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro, as seguintes definições:

a) «Betume natural» uma fonte de matéria-prima para refinação, que cumulativamente reúna as seguintes condições;

i) A densidade API (*American Petroleum Institute*) não supere 10 graus na jazida do local de extração, definida segundo o método de ensaio ASTM D287 da *American Society for Testing and Materials* (ASTM);

ii) A viscosidade média anual, à temperatura da jazida, seja superior à calculada pela seguinte equação: Viscosidade (centipoise) = $518,98^{e-0,038T}$, em que T é a temperatura em graus Celsius;

iii) Esteja abrangida pela definição de areias betuminosas do código NC 2714 da Nomenclatura Combinada que

consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987; e

iv) A mobilização da fonte da matéria-prima seja efetuada por extração ou por drenagem gravítica térmica nos casos em que a energia térmica provém essencialmente de fontes distintas da matéria-prima em causa;

b) «Emissões a montante» todas as emissões de gases com efeito de estufa que ocorrem antes da matéria-prima entrar na refinaria ou unidade de transformação em que o combustível, tal como referido no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, é produzido;

c) «Norma mínima dos combustíveis» uma norma baseada nas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia, provenientes de combustíveis fósseis em 2010;

d) «Petróleo bruto tradicional» uma matéria-prima para refinação com densidade API superior a 10 graus na jazida de origem, medida de acordo com o método de ensaio ASTM D287, e não correspondente à definição do código NC 2714 que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987;

e) «Xisto betuminoso» uma fonte de matéria-prima para refinação situada numa formação rochosa que contenha querogénio sólido e correspondente à definição de xisto betuminoso do código NC 2714 que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987, cuja mobilização é efetuada por extração ou por drenagem gravítica térmica.

Artigo 4.º

Método para o cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia fornecidos, com exclusão dos biocombustíveis, e para a apresentação de relatórios pelos fornecedores.

1 — Os fornecedores devem utilizar o método de cálculo previsto no anexo I ao presente decreto-lei, para a determinação da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis que fornecem.

2 — Os fornecedores comunicam anualmente os dados mencionados no número anterior, de acordo com o modelo constante no anexo IV do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, utilizando as definições e o método de cálculo previstas no anexo I ao presente decreto-lei.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, um grupo de fornecedores que opte por ser considerado como um fornecedor único deve cumprir com as obrigações estabelecidas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro.

4 — Aos fornecedores que sejam pequenas e médias empresas é aplicável o método simplificado previsto no n.º 4 do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Cálculo da norma mínima dos combustíveis e da redução da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa

Para efeitos de verificação do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 3 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro, os fornecedores devem comparar as suas reduções de emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida provenientes dos combustíveis e

da eletricidade com a norma mínima dos combustíveis que consta do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

1 — A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) comunica à Comissão Europeia, quando do envio dos relatórios anuais sobre o controlo de qualidade dos combustíveis rodoviários, previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro, os dados relativos ao cumprimento do artigo 14.º-A do referido diploma, definidos no anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — Os dados referidos no número anterior são:

a) Transmitidos por transferência eletrónica, utilizando as ferramentas *ReportNet* da Agência Europeia do Ambiente, disponibilizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 401/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009;

b) Fornecidos anualmente, utilizando o modelo previsto no anexo IV ao presente decreto-lei, devendo a Comissão Europeia ser notificada da data de transmissão e da pessoa de contacto da autoridade competente responsável pela verificação e comunicação dos dados.

Artigo 7.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 1000 a € 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 2000 a € 44 500, no caso de pessoas coletivas:

a) O incumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º;

b) A não prestação das informações a reportar pelos fornecedores de combustíveis e biocombustíveis, nos termos e prazos previstos na parte 2 do anexo I ao presente decreto-lei.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 8.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — Compete à DGEG, no âmbito das suas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A instrução dos processos de contraordenação compete à DGEG

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral da DGEG.

Artigo 9.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para a DGEG.

Artigo 10.º

Norma revogatória

As disposições a seguir indicadas são automaticamente revogadas logo que o Regulamento de Governação da União da Energia ou outro Regulamento da União Europeia, dispondo sobre matéria prevista nas mesmas disposições, entre em vigor:

a) Os n.ºs 2, 3, 4 e 7 da parte 2 do anexo I ao presente decreto-lei;

b) A data de submissão dos relatórios referida no n.º 1 do anexo III ao presente decreto-lei;

c) Alíneas e) e f) do n.º 3 do anexo III ao presente decreto-lei;

d) Os *templates* «Origem-Fornecedores Individuais», «Origem-Agrupamento de Fornecedores» e «Local de Aquisição» e as notas 8 e 9 do anexo IV ao presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de junho de 2017. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

[a que se referem a alínea b) do artigo 3.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º e a alínea a) do artigo 10.º]

Método para o cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia fornecidos e para a apresentação dos relatórios pelos fornecedores.

PARTE 1

Cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia de um fornecedor

A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia fornecidos é expressa em gramas de equivalente de dióxido de carbono por megajoule de combustível (gCO₂eq/MJ).

1 — Os gases com efeito de estufa, tidos em conta para efeitos de cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa do combustível são o dióxido de carbono (CO₂), o óxido nitroso (N₂O) e o metano (CH₄), considerando-se que para efeitos de cálculo da equivalên-

cia de CO₂, as emissões destes gases são convertidas em emissões de equivalente de CO₂, do seguinte modo:

CO₂: 1; CH₄: 25; N₂O: 298

2 — As emissões com origem no fabrico de máquinas e equipamentos utilizados na extração, na produção, na refinação e no consumo dos combustíveis fósseis não entram em conta para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

3 — Os fornecedores devem calcular a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida de todos os combustíveis que fornecem, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Intensidade de emissão de gases com efeito de estufa de um fornecedor}(\#) = \frac{\sum_x (\text{GHG}_x \times \text{AF} \times \text{MJ}_x) - \text{REM}}{\sum_x \text{MJ}_x}$$

em que:

a) «#» é a identificação do fornecedor (entidade tributável), definida no Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão, de 24 de julho de 2009, como número IEC do operador (número de registo do sistema de intercâmbio de dados relativos a impostos especiais de consumo (SEED) ou o número de identificação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que consta da alínea a) do ponto 5 do quadro I do anexo I ao referido regulamento, para os códigos de tipo de destino 1 a 5 e 8, que é também a entidade tributável para o imposto especial de consumo, nos termos do artigo 8.º da Diretiva n.º 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, no momento em que esse imposto especial de consumo se tornou exigível em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da mesma diretiva;

b) «x» são os tipos de combustíveis e de energia abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei, conforme constam da alínea c) do ponto 17 do quadro 1 do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão, de 24 de julho de 2009, complementada pelas disposições do capítulo IV do Código dos Impostos Especiais de Consumo, nomeadamente o artigo 39.º;

c) «MJ_x» é a energia total fornecida e convertida a partir das quantidades comunicadas de combustível «x», expressa em megajoules. Os cálculos são efetuados da seguinte forma:

i) Quantidade de cada combustível, por tipo de combustível

É obtida a partir dos dados comunicados nos termos das alíneas d), f) e o) do ponto 17 do quadro 1 do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão, de 24 de julho. As quantidades de biocombustíveis são convertidas para o respetivo teor energético (poder calorífico mais baixo) em conformidade com o anexo II ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro. As quantidades de combustíveis de origem não-biológica são convertidas para o respetivo teor energético (poder calorífico inferior) em conformidade com o apêndice 1 do relatório Well-to-Tank do Centro Comum de Investigação EUCAR-CONCAWE (JEC) (versão 4) de julho de 2013;

ii) Cotransformação simultânea de combustíveis fósseis e biocombustíveis

A transformação inclui qualquer alteração ao longo do ciclo de vida de um combustível ou de energia fornecidos que implique uma alteração na estrutura molecular do

produto. A adição de desnaturante não está incluída neste processo. A quantidade de biocombustíveis cotransformados com combustíveis de origem não biológica reflete o estado pós-transformação dos biocombustíveis. A quantidade do biocombustível cotransformado é determinada em função do balanço energético e da eficiência do processo de cotransformação, de acordo com o ponto 17 da secção C do anexo I ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro.

No caso de misturas de múltiplos biocombustíveis com combustíveis fósseis, a quantidade e o tipo de cada biocombustível são tidos em conta no cálculo e comunicados pelos fornecedores à entidade coordenadora do cumprimento dos critérios de sustentabilidade (ECS).

A quantidade de biocombustível fornecida que não cumpre os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro, é contabilizada como combustível fóssil.

Para os efeitos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, as misturas E85 gasolina-etanol devem ser calculadas como um combustível à parte;

iii) Quantidade de eletricidade consumida

É a quantidade de eletricidade consumida pelos veículos rodoviários e comunicada pelo fornecedor à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), segundo a seguinte fórmula:

$$\text{Eletricidade consumida} = \text{distância percorrida (km)} \times \text{eficiência do consumo de eletricidade (MJ/km)}$$

Em alternativa à utilização da fórmula acima indicada, a quantidade de eletricidade consumida pelos veículos rodoviários, deverá ser fornecida à DGEG, pela entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, de acordo com as suas competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, podendo a DGEG solicitar qualquer outra informação considerada relevante para o desempenho das suas competências;

d) Redução das emissões a montante (REM)

A «REM» é a redução das emissões de gases com efeito de estufa a montante, declaradas por um fornecedor e medida em gCO₂eq se quantificada, e comunicada em conformidade com os seguintes requisitos:

i) Elegibilidade

Nos casos da gasolina, do gasóleo, do gás natural comprimido (GNC) e do gás de petróleo liquefeito (GPL), a REM só deve aplicar-se à parte dos valores predefinidos de emissão situados a montante.

As REM com origem em qualquer país podem ser contabilizadas como reduções de emissões de gases com efeito de estufa face às emissões de combustíveis provenientes de qualquer fonte de matérias-primas e de qualquer fornecedor.

As REM só devem ser contabilizadas se estiverem associadas a projetos iniciados após 1 de janeiro de 2011.

Não é necessário provar que as REM não teriam ocorrido na ausência do requisito relativo à apresentação de

relatórios nos termos do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro;

ii) Cálculo

As REM devem ser estimadas e validadas segundo princípios e normas identificados em normas internacionais, sobretudo ISO 14064, ISO 14065 e ISO 14066.

As REM e as emissões de referência devem ser monitorizadas, comunicadas e verificadas em conformidade com a norma ISO 14064 e fornecer resultados de fiabilidade equivalente à do Regulamento (UE) n.º 600/2012, da Comissão, de 21 de junho de 2012, e do Regulamento (UE) n.º 601/2012, da Comissão, de 21 de junho de 2012. A verificação dos métodos para estimar as REM deve ser feita em conformidade com a norma ISO 14064-3, e a organização que procede a essa verificação deve estar acreditada em conformidade com a norma ISO 14065;

e) «GHGi» é a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa do combustível ou de energia «x», expressa em gCO₂eq/MJ. Os fornecedores devem calcular a intensidade da emissão de gases de cada combustível ou energia do seguinte modo:

i) A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis com origem não biológica é a «intensidade ponderada de emissão de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida» por cada tipo de combustível referido na última coluna do quadro do n.º 5 da parte 2 do presente anexo;

ii) A eletricidade é calculada conforme descrito no n.º 6 da parte 2 do presente anexo;

iii) A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis:

1) A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis correspondentes aos critérios de sustentabilidade previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro, é calculada em conformidade com o disposto no artigo 5.º do referido diploma. Caso os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos biocombustíveis sejam obtidos em conformidade com um acordo celebrado entre países terceiros com a União Europeia ou regime voluntário reconhecido pela Comissão para fins de reconhecimento da sustentabilidade desse biocombustível, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro, esses dados devem também ser utilizados para determinar a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis referidos no seu artigo 3.º;

2) A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis não correspondentes aos critérios de sustentabilidade previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro, é igual à intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos respetivos combustíveis fósseis derivados de petróleo bruto ou de gás tradicionais;

iv) Cotransformação simultânea de combustíveis com origem não biológica e de biocombustíveis.

A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis cotransformados com combustíveis fósseis deve refletir o estado pós-transformação dos biocombustíveis;

f) «AF» representa os fatores de ajustamento da eficiência dos grupos motopropulsores:

Tecnologia de conversão predominante	Fator de eficiência
Motor de combustão interna	1
Grupo motopropulsor elétrico com bateria	0,4
Grupo motopropulsor elétrico com pilha de combustível de hidrogénio	0,4

PARTE 2

Apresentação de relatórios pelos fornecedores de combustíveis e de biocombustíveis

1 — REM dos combustíveis

Para que as REM sejam elegíveis para efeitos de método de comunicação e de cálculo, os fornecedores devem comunicar à DGEG que informa a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), tendo em conta as suas atribuições no domínio das alterações climáticas:

a) A data de início do projeto, que deve ser posterior a 1 de janeiro de 2011;

b) As reduções anuais das emissões, em gCO₂;

c) O período durante o qual ocorreram as alegadas reduções;

d) A localização do projeto mais próxima da fonte das emissões, em coordenadas de latitude e longitude (graus, com arredondamento à quarta casa decimal);

e) As normas mínimas de emissões anuais antes do estabelecimento de medidas de redução e emissões anuais após a aplicação das medidas de redução, em gCO₂/MJ de matérias-primas produzidas;

f) O número do certificado não reutilizável que identifica inequivocamente o regime e as alegadas reduções de emissões de gases com efeito de estufa;

g) O número de identificação não reutilizável que identifica inequivocamente o método de cálculo e o regime que lhe está associado;

h) Os valores médios anuais históricos e relativos ao ano em causa, da razão gás-petróleo (GOR) em solução, da pressão da jazida, da profundidade e da taxa de produção do poço de petróleo bruto, se o processo se referir a extração de petróleo.

2 — Origem

Entende-se por origem, a marca comercial da matéria-prima constante da lista a que se refere o n.º 7 da parte 2 do presente anexo, mas apenas nos casos em que os fornecedores de combustíveis disponham da informação necessária em consequência de:

a) A importação de petróleo bruto proveniente de países terceiros ou a receção de um fornecimento de petróleo bruto de outro Estado-Membro ser efetuada por uma pessoa singular ou empresa, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2964/95, do Conselho, de 20 de dezembro de 1995; ou

b) Serem utilizados mecanismos de partilha de informações acordados com outros fornecedores.

Em todos os restantes casos, a indicação da origem deve especificar que o combustível tem origem na UE ou em países terceiros.

As informações sobre a origem dos combustíveis são recolhidas e comunicadas pelos fornecedores à DGEG, sendo consideradas como confidenciais.

No caso dos biocombustíveis, a origem refere-se ao modo de produção do biocombustível, estabelecido no anexo I do Decreto-Lei n.º 117/ 2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro.

Se forem utilizadas múltiplas matérias-primas, os fornecedores devem indicar a quantidade em toneladas de produto acabado por tipo de matéria-prima, produzido na respetiva unidade de transformação durante o ano de referência.

3 — Local de aquisição

Entende-se por local de aquisição, o país e o nome da unidade de transformação em que o combustível ou a energia sofreram a última transformação substancial, o qual serve para conferir a origem do combustível ou da energia em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de julho de 1993.

4 — Pequenas ou médias empresas

A título de derrogação para os fornecedores que são pequenas ou médias empresas, independentemente de importarem petróleo bruto ou de fornecerem óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos, a origem e o local de aquisição podem ser reportados indicando apenas, se são na União Europeia ou em países terceiros, conforme o caso.

5 — Valores médios predefinidos para os gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis, com exclusão dos biocombustíveis e da eletricidade:

Fonte da matéria-prima e processo	Tipo de combustível colocado no mercado	Intensidade de emissão de GEE ao longo do ciclo de vida (gCO ₂ eq/MJ)	Intensidade ponderada de emissão de GEE ao longo do ciclo de vida (gCO ₂ eq/MJ)
Petróleo bruto tradicional	Gasolina	93,2	93,3
Gás natural → combustível líquido		94,3	
Carvão → combustível líquido		172	
Betumes naturais		107	
Xisto betuminoso		131,3	
Petróleo bruto tradicional	Combustível para motores diesel ou gasóleo	95	95,1
Gás natural → combustível líquido		94,3	
Carvão → combustível líquido		172	
Betumes naturais		108,5	
Xisto betuminoso		133,7	
Quaisquer fontes fósseis	Gás de petróleo liquefeito em motor de ignição comandada.	73,6	73,6

Fonte da matéria-prima e processo	Tipo de combustível colocado no mercado	Intensidade de emissão de GEE ao longo do ciclo de vida (gCO ₂ eq/MJ)	Intensidade ponderada de emissão de GEE ao longo do ciclo de vida (gCO ₂ eq/MJ).
Gás natural, fórmula da EU	Gás comprimido em motor de ignição comandada.	69,3	69,3
Gás natural, fórmula da EU	Gás natural liquefeito em motor de ignição comandada.	74,5	74,5
Reação de Sabatier de hidrogénio obtido por eletrólise com base em energia renovável não biológica.	Metano sintético comprimido em motor de ignição comandada.	3,3	3,3
Gás natural por reforming com vapor	Hidrogénio comprimido em pilha de combustível	104,3	104,3
Eletrólise integralmente alimentada por energia renovável não biológica.	Hidrogénio comprimido em pilha de combustível	9,1	9,1
Carvão	Hidrogénio comprimido em pilha de combustível	234,4	234,4
Carvão com captura e armazenagem de carbono das emissões dos processos.	Hidrogénio comprimido em pilha de combustível	52,7	52,7
Resíduos de plásticos com origem em matérias-primas fósseis.	Gasolina, combustível para motores diesel ou gasóleo.	86	86

6. Eletricidade

a) Para a comunicação, pelos fornecedores de energia, da eletricidade consumida por veículos elétricos e motocicletas, a DGEG deve calcular os valores médios nacionais predefinidos ao longo do ciclo de vida em conformidade com normas internacionais adequadas.

b) Alternativamente, os fornecedores podem estabelecer valores da intensidade unitária de emissão de gases com efeito de estufa (gCO₂eq/MJ) para a eletricidade a partir de dados comunicados pela DGEG com base na seguinte legislação:

i) Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia; ou

ii) Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, 21 de maio de 2013; ou

iii) Regulamento Delegado (UE) n.º 666/2014, da Comissão, de 12 de março de 2014.

7 — Marca comercial da matéria-prima

Para matérias-primas que não constem da listagem infra, os fornecedores podem reportar a marca comercial da matéria-prima, incluindo quando disponível a sua densidade API e o seu teor de enxofre.

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Abu Dabi	Al Bunduq	38,5	1,1
Abu Dabi	Mubarraz	38,1	0,9
Abu Dabi	Murban	40,5	0,8
Abu Dabi	Zakum (Lower Zakum/Abu Dhabi Marine)	40,6	1
Abu Dabi	Umm Shaif (Abu Dhabi Marine)	37,4	1,5
Abu Dabi	Arzanah	44	0
Abu Dabi	Abu Al Bu Khoosh	31,6	2
Abu Dabi	Murban Bottoms	21,4	Não disponível (ND)
Abu Dabi	Top Murban	21	ND
Abu Dabi	Upper Zakum	34,4	1,7
Argélia	Arzew	44,3	0,1
Argélia	Hassi Messaoud	42,8	0,2
Argélia	Zarzaitine	43	0,1
Argélia	Algerian	44	0,1
Argélia	Skikda	44,3	0,1
Argélia	Saharan Blend	45,5	0,1
Argélia	Hassi Ramal	60	0,1
Argélia	Algerian Condensate	64,5	ND
Argélia	Algerian Mix	45,6	0,2
Argélia	Algerian Condensate (Arzew)	65,8	0
Argélia	Algerian Condensate (Bejaia)	65,0	0
Argélia	Top Algerian	24,6	ND
Angola	Cabinda	31,7	0,2
Angola	Takula	33,7	0,1
Angola	Soyo Blend	33,7	0,2
Angola	Mandji	29,5	1,3
Angola	Malongo (West)	26	ND
Angola	Cavala-1	42,3	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Angola	Sulele (South-1)	38,7	ND
Angola	Palanca	40	0,14
Angola	Malongo (North)	30	ND
Angola	Malongo (South)	25	ND
Angola	Nemba	38,5	0
Angola	Girassol	31,3	ND
Angola	Kuito	20	ND
Angola	Hungo	28,8	ND
Angola	Kissinje	30,5	0,37
Angola	Dalia	23,6	1,48
Angola	Gimboa	23,7	0,65
Angola	Mondo	28,8	0,44
Angola	Plutonio	33,2	0,036
Angola	Saxi Batuque Blend	33,2	0,36
Angola	Xikomba	34,4	0,41
Argentina	Tierra del Fuego	42,4	ND
Argentina	Santa Cruz	26,9	ND
Argentina	Escalante	24	0,2
Argentina	Canadon Seco	27	0,2
Argentina	Hidra	51,7	0,05
Argentina	Medanito	34,93	0,48
Arménia	Armenian Miscellaneous	ND	ND
Austrália	Jabiru	42,3	0,03
Austrália	Kooroopa (Jurassic)	42	ND
Austrália	Talgeberry (Jurassic)	43	ND
Austrália	Talgeberry (Up Cretaceous)	51	ND
Austrália	Woodside Condensate	51,8	ND
Austrália	Saladin-3 (Top Barrow)	49	ND
Austrália	Harriet	38	ND
Austrália	Skua-3 (Challis Field)	43	ND
Austrália	Barrow Island	36,8	0,1
Austrália	Northwest Shelf Condensate	53,1	0
Austrália	Jackson Blend	41,9	0
Austrália	Cooper Basin	45,2	0,02
Austrália	Griffin	55	0,03
Austrália	Buffalo Crude	53	ND
Austrália	Cossack	48,2	0,04
Austrália	Elang	56,2	ND
Austrália	Enfield	21,7	0,13
Austrália	Gippsland (Bass Strait)	45,4	0,1
Azerbaijão	Azeri Light	34,8	0,15
Barém	Bahrain Miscellaneous	ND	ND
Bielorrússia	Belarus Miscellaneous	ND	ND
Benim	Seme	22,6	0,5
Benim	Benin Miscellaneous	ND	ND
Belize	Belize Light Crude	40	ND
Belize	Belize Miscellaneous	ND	ND
Bolívia	Bolivian Condensate	58,8	0,1
Brasil	Garoupa	30,5	0,1
Brasil	Sergipano	25,1	0,4
Brasil	Campos Basin	20	ND
Brasil	Urucu (Upper Amazon)	42	ND
Brasil	Marlim	20	ND
Brasil	Brazil Polvo	19,6	1,14
Brasil	Roncador	28,3	0,58
Brasil	Roncador Heavy	18	ND
Brasil	Albacora East	19,8	0,52
Brunei	Seria Light	36,2	0,1
Brunei	Champion	24,4	0,1
Brunei	Champion Condensate	65	0,1
Brunei	Brunei LS Blend	32	0,1
Brunei	Brunei Condensate	65	ND
Brunei	Champion Export	23,9	0,12
Camarões	Kole Marine Blend	34,9	0,3
Camarões	Lokele	21,5	0,5
Camarões	Moudi Light	40	ND
Camarões	Moudi Heavy	21,3	ND
Camarões	Ebome	32,1	0,35
Camarões	Cameroon Miscellaneous	ND	ND
Canadá	Peace River Light	41	ND
Canadá	Peace River Medium	33	ND
Canadá	Peace River Heavy	23	ND
Canadá	Manyberries	36,5	ND
Canadá	Rainbow Light and Medium	40,7	ND
Canadá	Pembina	33	ND
Canadá	Bells Hill Lake	32	ND
Canadá	Fosterton Condensate	63	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Canadá	Rangeland Condensate	67,3	ND
Canadá	Redwater	35	ND
Canadá	Lloydminster	20,7	2,8
Canadá	Wainwright- Kinsella	23,1	2,3
Canadá	Bow River Heavy	26,7	2,4
Canadá	Fosterton	21,4	3
Canadá	Smiley-Coleville	22,5	2,2
Canadá	Midale	29	2,4
Canadá	Milk River Pipeline	36	1,4
Canadá	Ipl-Mix Sweet	40	0,2
Canadá	Ipl-Mix Sour	38	0,5
Canadá	Ipl Condensate	55	0,3
Canadá	Aurora Light	39,5	0,4
Canadá	Aurora Condensate	65	0,3
Canadá	Reagan Field	35	0,2
Canadá	Synthetic Canadá	30,3	1,7
Canadá	Cold Lake	13,2	4,1
Canadá	Cold Lake Blend	26,9	3
Canadá	Canadian Federated	39,4	0,3
Canadá	Chauvin	22	2,7
Canadá	Gcos	23	ND
Canadá	Gulf Alberta L & M	35,1	1
Canadá	Light Sour Blend	35	1,2
Canadá	Lloyd Blend	22	2,8
Canadá	Peace River Condensate	54,9	ND
Canadá	Sarnium Condensate	57,7	ND
Canadá	Saskatchewan Light	32,9	ND
Canadá	Sweet Mixed Blend	38	0,5
Canadá	Syncrude	32	0,1
Canadá	Rangeland — South L & M	39,5	0,5
Canadá	Northblend Nevis	34	ND
Canadá	Canadian Common Condensate	55	ND
Canadá	Canadian Common	39	0,3
Canadá	Waterton Condensate	65,1	ND
Canadá	Panuke Condensate	56	ND
Canadá	Federated Light and Medium	39,7	2
Canadá	Wabasca	23	ND
Canadá	Hibernia	37,3	0,37
Canadá	BC Light	40	ND
Canadá	Boundary	39	ND
Canadá	Albian Heavy	21	ND
Canadá	Koch Alberta	34	ND
Canadá	Terra Nova	32,3	ND
Canadá	Echo Blend	20,6	3,15
Canadá	Western Canadian Blend	19,8	3
Canadá	Western Canadian Select	20,5	3,33
Canadá	White Rose	31,0	0,31
Canadá	Access	22	ND
Canadá	Premium Albian Synthetic Heavy	20,9	ND
Canadá	Albian Residuum Blend (ARB)	20,03	2,62
Canadá	Christina Lake	20,5	3
Canadá	CNRL	34	ND
Canadá	Husky Synthetic Blend	31,91	0,11
Canadá	Premium Albian Synthetic (PAS)	35,5	0,04
Canadá	Seal Heavy(SH)	19,89	4,54
Canadá	Suncor Synthetic A (OSA)	33,61	0,178
Canadá	Suncor Synthetic H (OSH)	19,53	3,079
Canadá	Peace Sour	33	ND
Canadá	Western Canadian Resid	20,7	ND
Canadá	Christina Dilbit Blend	21,0	ND
Canadá	Christina Lake Dilbit	38,08	3,80
Chade	Doba Blend (Early Production)	24,8	0,14
Chade	Doba Blend (Later Production)	20,8	0,17
Chile	Chile Miscellaneous	ND	ND
China	Taching (Daqing)	33	0,1
China	Shengli	24,2	1
China	Beibu	ND	ND
China	Chengbei	17	ND
China	Lufeng	34,4	ND
China	Xijiang	28	ND
China	Wei Zhou	39,9	ND
China	Liu Hua	21	ND
China	Boz Hong	17	0,282
China	Peng Lai	21,8	0,29
China	Xi Xiang	32,18	0,09
Colômbia	Onto	35,3	0,5
Colômbia	Putamayo	35	0,5

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Colômbia	Rio Zulia	40,4	0,3
Colômbia	Orito	34,9	0,5
Colômbia	Cano-Limon	30,8	0,5
Colômbia	Lasmo	30	ND
Colômbia	Cano Duya-1	28	ND
Colômbia	Corocora-1	31,6	ND
Colômbia	Suria Sur-1	32	ND
Colômbia	Tunane-1	29	ND
Colômbia	Casanare	23	ND
Colômbia	Cusiana	44,4	0,2
Colômbia	Vasconia	27,3	0,6
Colômbia	Castilla Blend	20,8	1,72
Colômbia	Cupiaga	43,11	0,082
Colômbia	South Blend	28,6	0,72
Congo (Brazzaville)	Emeraude	23,6	0,5
Congo (Brazzaville)	Djeno Blend	26,9	0,3
Congo (Brazzaville)	Viodo Marina-1	26,5	ND
Congo (Brazzaville)	Nkossa	47	0,03
Congo (Kinshasa)	Muanda	34	0,1
Congo (Kinshasa)	Congo/Zaire	31,7	0,1
Congo (Kinshasa)	Coco	30,4	0,15
Costa do Marfim	Espoir	31,4	0,3
Costa do Marfim	Lion Cote	41,1	0,101
Dinamarca	Dan	30,4	0,3
Dinamarca	Gorm	33,9	0,2
Dinamarca	Danish North Sea	34,5	0,26
Dubai	Dubai (Fateh)	31,1	2
Dubai	Margham Light	50,3	0
Equador	Oriente	29,2	1
Equador	Quito	29,5	0,7
Equador	Santa Elena	35	0,1
Equador	Limoncoha-1	28	ND
Equador	Frontera-1	30,7	ND
Equador	Bogi-1	21,2	ND
Equador	Napo	19	2
Equador	Napo Light	19,3	ND
Egito	Belayim	27,5	2,2
Egito	El Morgan	29,4	1,7
Egito	Rhas Gharib	24,3	3,3
Egito	Gulf of Suez Mix	31,9	1,5
Egito	Geysum	19,5	ND
Egito	East Gharib (J-1)	37,9	ND
Egito	Mango-1	35,1	ND
Egito	Rhas Budran	25	ND
Egito	Zeit Bay	34,1	0,1
Egito	East Zeit Mix	39	0,87
Guiné Equatorial	Zafiro	30,3	ND
Guiné Equatorial	Alba Condensate	55	ND
Guiné Equatorial	Ceiba	30,1	0,42
Gabão	Gamba	31,8	0,1
Gabão	Mandji	30,5	1,1
Gabão	Lucina Marine	39,5	0,1
Gabão	Oguendjo	35	ND
Gabão	Rabi-Kouanga	34	0,6
Gabão	T'Catamba	44,3	0,21
Gabão	Rabi	33,4	0,06
Gabão	Rabi Blend	34	ND
Gabão	Rabi Light	37,7	0,15
Gabão	Etame Marin	36	ND
Gabão	Olende	17,6	1,54
Gabão	Gabonian Miscellaneous	ND	ND
Geórgia	Georgian Miscellaneous	ND	ND
Gana	Bonsu	32	0,1
Gana	Salt Pond	37,4	0,1
Guatemala	Coban	27,7	ND
Guatemala	Rubelsanto	27	ND
Índia	Bombay High	39,4	0,2
Indonésia	Minas (Sumatron Light)	34,5	0,1
Indonésia	Ardjuna	35,2	0,1
Indonésia	Attaka	42,3	0,1
Indonésia	Suri	18,4	0,2
Indonésia	Sanga Sanga	25,7	0,2
Indonésia	Sepinggan	37,9	0,9
Indonésia	Walio	34,1	0,7
Indonésia	Arimbi	31,8	0,2
Indonésia	Poleng	43,2	0,2
Indonésia	Handil	32,8	0,1

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Indonésia	Jatibarang	29	0,1
Indonésia	Cinta	33,4	0,1
Indonésia	Bekapai	40	0,1
Indonésia	Katapa	52	0,1
Indonésia	Salawati	38	0,5
Indonésia	Duri (Sumatran Heavy)	21,1	0,2
Indonésia	Sembakung	37,5	0,1
Indonésia	Badak	41,3	0,1
Indonésia	Arun Condensate	54,5	ND
Indonésia	Udang	38	0,1
Indonésia	Klamono	18,7	1
Indonésia	Bunya	31,7	0,1
Indonésia	Pamusian	18,1	0,2
Indonésia	Kerindigan	21,6	0,3
Indonésia	Melahin	24,7	0,3
Indonésia	Bunyu	31,7	0,1
Indonésia	Camar	36,3	ND
Indonésia	Cinta Heavy	27	ND
Indonésia	Lalang	40,4	ND
Indonésia	Kakap	46,6	ND
Indonésia	Sisi-1	40	ND
Indonésia	Giti-1	33,6	ND
Indonésia	Ayu-1	34,3	ND
Indonésia	Bima	22,5	ND
Indonésia	Padang Isle	34,7	ND
Indonésia	Intan	32,8	ND
Indonésia	Sepinggan — Yakin Mixed	31,7	0,1
Indonésia	Widuri	32	0,1
Indonésia	Belida	45,9	0
Indonésia	Senipah	51,9	0,03
Irão	Iranian Light	33,8	1,4
Irão	Iranian Heavy	31	1,7
Irão	Soroosh (Cyrus)	18,1	3,3
Irão	Dorood (Darius)	33,6	2,4
Irão	Rostam	35,9	1,55
Irão	Salmon (Sassan)	33,9	1,9
Irão	Foroozan (Fereidoon)	31,3	2,5
Irão	Aboozar (Ardeshir)	26,9	2,5
Irão	Sirri	30,9	2,3
Irão	Bahrgansar/Nowruz (SIRIP Blend)	27,1	2,5
Irão	Bahr/Nowruz	25,0	2,5
Irão	Iranian Miscellaneous	ND	ND
Iraque	Basrah Light (Pers, Gulf)	33,7	2
Iraque	Kirkuk (Pers, Gulf)	35,1	1,9
Iraque	Mishrif (Pers, Gulf)	28	ND
Iraque	Bai Hasson (Pers, Gulf)	34,1	2,4
Iraque	Basrah Medium (Pers, Gulf)	31,1	2,6
Iraque	Basrah Heavy (Pers, Gulf)	24,7	3,5
Iraque	Kirkuk Blend (Pers, Gulf)	35,1	2
Iraque	N, Rumalia (Pers, Gulf)	34,3	2
Iraque	Ras el Behar	33	ND
Iraque	Basrah Light (Red Sea)	33,7	2
Iraque	Kirkuk (Red Sea)	36,1	1,9
Iraque	Mishrif (Red Sea)	28	ND
Iraque	Bai Hasson (Red Sea)	34,1	2,4
Iraque	Basrah Medium (Red Sea)	31,1	2,6
Iraque	Basrah Heavy (Red Sea)	24,7	3,5
Iraque	Kirkuk Blend (Red Sea)	34	1,9
Iraque	N, Rumalia (Red Sea)	34,3	2
Iraque	Ratawi	23,5	4,1
Iraque	Basrah Light (Turkey)	33,7	2
Iraque	Kirkuk (Turkey)	36,1	1,9
Iraque	Mishrif (Turkey)	28	ND
Iraque	Bai Hasson (Turkey)	34,1	2,4
Iraque	Basrah Medium (Turkey)	31,1	2,6
Iraque	Basrah Heavy (Turkey)	24,7	3,5
Iraque	Kirkuk Blend (Turkey)	34	1,9
Iraque	N, Rumalia (Turkey)	34,3	2
Iraque	FAO Blend	27,7	3,6
Cazaquistão	Kumkol	42,5	0,07
Cazaquistão	CPC Blend	44,2	0,54
Koweit	Mina al Ahmadi (Kuwait Export)	31,4	2,5
Koweit	Magwa (Lower Jurassic)	38	ND
Koweit	Burgan (Wafra)	23,3	3,4
Líbia	Bu Attifel	43,6	0
Líbia	Amna (high pour)	36,1	0,2
Líbia	Brega	40,4	0,2

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Líbia	Sirtica	43,3	0,43
Líbia	Zueitina	41,3	0,3
Líbia	Bunker Hunt	37,6	0,2
Líbia	El Hofra	42,3	0,3
Líbia	Dahra	41	0,4
Líbia	Sarir	38,3	0,2
Líbia	Zueitina Condensate	65	0,1
Líbia	El Sharara	42,1	0,07
Malásia	Miri Light	36,3	0,1
Malásia	Tembungo	37,5	ND
Malásia	Labuan Blend	33,2	0,1
Malásia	Tapis	44,3	0,1
Malásia	Tembungo	37,4	0
Malásia	Bintulu	26,5	0,1
Malásia	Bekok	49	ND
Malásia	Pulai	42,6	ND
Malásia	Dulang	39	0,037
Mauritânia	Chinguetti	28,2	0,51
México	Isthmus	32,8	1,5
México	Maya	22	3,3
México	Olmecca	39	ND
México	Altamira	16	ND
México	Topped Isthmus	26,1	1,72
Países Baixos	Alba	19,59	ND
Zona Neutra	Eocene (Wafra)	18,6	4,6
Zona Neutra	Hout	32,8	1,9
Zona Neutra	Khafji	28,5	2,9
Zona Neutra	Burgan (Wafra)	23,3	3,4
Zona Neutra	Ratawi	23,5	4,1
Zona Neutra	Zona Neutra Mix	23,1	ND
Zona Neutra	Khafji Blend	23,4	3,8
Nigéria	Forcados Blend	29,7	0,3
Nigéria	Escravos	36,2	0,1
Nigéria	Brass River	40,9	0,1
Nigéria	Qua Iboe	35,8	0,1
Nigéria	Bonny Medium	25,2	0,2
Nigéria	Pennington	36,6	0,1
Nigéria	Bomu	33	0,2
Nigéria	Bonny Light	36,7	0,1
Nigéria	Brass Blend	40,9	0,1
Nigéria	Gilli Gilli	47,3	ND
Nigéria	Adanga	35,1	ND
Nigéria	Iyak-3	36	ND
Nigéria	Antan	35,2	ND
Nigéria	OSO	47	0,06
Nigéria	Ukpokiti	42,3	0,01
Nigéria	Yoho	39,6	ND
Nigéria	Okwori	36,9	ND
Nigéria	Bonga	28,1	ND
Nigéria	ERHA	31,7	0,21
Nigéria	Amenam Blend	39	0,09
Nigéria	Akpo	45,17	0,06
Nigéria	EA	38	ND
Nigéria	Agbami	47,2	0,044
Noruega	Ekofisk	43,4	0,2
Noruega	Tor	42	0,1
Noruega	Statfjord	38,4	0,3
Noruega	Heidrun	29	ND
Noruega	Norwegian Forties	37,1	ND
Noruega	Gullfaks	28,6	0,4
Noruega	Oseberg	32,5	0,2
Noruega	Norne	33,1	0,19
Noruega	Troll	28,3	0,31
Noruega	Draugen	39,6	ND
Noruega	Sleipner Condensate	62	0,02
Omã	Oman Export	36,3	0,8
Papua Nova Guiné	Kutubu	44	0,04
Peru	Loreto	34	0,3
Peru	Talara	32,7	0,1
Peru	High Cold Test	37,5	ND
Peru	Bayovar	22,6	ND
Peru	Low Cold Test	34,3	ND
Peru	Carmen Central-5	20,7	ND
Peru	Shiviyacu-23	20,8	ND
Peru	Mayna	25,7	ND
Filipinas	Nido	26,5	ND
Filipinas	Philippines Miscellaneous	ND	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Catar	Dukhan	41,7	1,3
Catar	Qatar Marine	35,3	1,6
Catar	Qatar Land	41,4	ND
Ras Al Khaimah	Rak Condensate	54,1	ND
Ras Al Khaimah	Ras Al Khaimah Miscellaneous	ND	ND
Rússia	Urals	31	2
Rússia	Russian Export Blend	32,5	1,4
Rússia	M100	17,6	2,02
Rússia	M100 Heavy	16,67	2,09
Rússia	Siberian Light	37,8	0,4
Rússia	E4 (Gravenshon)	19,84	1,95
Rússia	E4 Heavy	18	2,35
Rússia	Purovsky Condensate	64,1	0,01
Rússia	Sokol	39,7	0,18
Arábia Saudita	Light (Pers, Gulf)	33,4	1,8
Arábia Saudita	Heavy (Pers, Gulf) (Safaniya)	27,9	2,8
Arábia Saudita	Medium (Pers, Gulf) (Khursaniyah)	30,8	2,4
Arábia Saudita	Extra Light (Pers, Gulf) (Berri)	37,8	1,1
Arábia Saudita	Light (Yanbu)	33,4	1,2
Arábia Saudita	Heavy (Yanbu)	27,9	2,8
Arábia Saudita	Medium (Yanbu)	30,8	2,4
Arábia Saudita	Berri (Yanbu)	37,8	1,1
Arábia Saudita	Medium (Zuluf/Marjan)	31,1	2,5
Sharjah	Mubarek, Sharjah	37	0,6
Sharjah	Sharjah Condensate	49,7	0,1
Singapura	Rantau	50,5	0,1
Espanha	Amposta Marina North	37	ND
Espanha	Casablanca	34	ND
Espanha	El Dorado	26,6	ND
Síria	Syrian Straight	15	ND
Síria	Thayyem	35	ND
Síria	Omar Blend	38	ND
Síria	Omar	36,5	0,1
Síria	Syrian Light	36	0,6
Síria	Souedie	24,9	3,8
Tailândia	Erawan Condensate	54,1	ND
Tailândia	Sirikit	41	ND
Tailândia	Nang Nuan	30	ND
Tailândia	Bualuang	27	ND
Tailândia	Benchamas	42,4	0,12
Trindade e Tobago	Galeota Mix	32,8	0,3
Trindade e Tobago	Trintopec	24,8	ND
Trindade e Tobago	Land/Trinmar	23,4	1,2
Trindade e Tobago	Calypso Miscellaneous	30,84	0,59
Tunísia	Zarzaitine	41,9	0,1
Tunísia	Ashtart	29	1
Tunísia	El Borma	43,3	0,1
Tunísia	Ezzaouia-2	41,5	ND
Turquia	Turkish Miscellaneous	ND	ND
Ucrânia	Ukraine Miscellaneous	ND	ND
Reino Unido	Auk	37,2	0,5
Reino Unido	Beatrice	38,7	0,05
Reino Unido	Brae	33,6	0,7
Reino Unido	Buchan	33,7	0,8
Reino Unido	Claymore	30,5	1,6
Reino Unido	S.V. (Brent)	36,7	0,3
Reino Unido	Tartan	41,7	0,6
Reino Unido	Tern	35	0,7
Reino Unido	Magnus	39,3	0,3
Reino Unido	Dunlin	34,9	0,4
Reino Unido	Fulmar	40	0,3
Reino Unido	Hutton	30,5	0,7
Reino Unido	N.W. Hutton	36,2	0,3
Reino Unido	Maureen	35,5	0,6
Reino Unido	Murchison	38,8	0,3
Reino Unido	Ninian Blend	35,6	0,4
Reino Unido	Montrose	40,1	0,2
Reino Unido	Beryl	36,5	0,4
Reino Unido	Piper	35,6	0,9
Reino Unido	Forties	36,6	0,3
Reino Unido	Brent Blend	38	0,4
Reino Unido	Flotta	35,7	1,1
Reino Unido	Thistle	37	0,3
Reino Unido	S.V. (Ninian)	38	0,3
Reino Unido	Argyle	38,6	0,2
Reino Unido	Heather	33,8	0,7
Reino Unido	South Birch	38,6	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Reino Unido	Wytch Farm	41,5	ND
Reino Unido	Cormorant, North	34,9	0,7
Reino Unido	Cormorant, South (Cormorant «A»)	35,7	0,6
Reino Unido	Alba	19,2	ND
Reino Unido	Foinhaven	26,3	0,38
Reino Unido	Schiehallion	25,8	ND
Reino Unido	Captain	19,1	0,7
Reino Unido	Harding	20,7	0,59
EUA, Alasca	ANS	ND	ND
EUA, Colorado	Niobrara	ND	ND
EUA, Novo México	Four Corners	ND	ND
EUA, Dakota do Norte	Bakken	ND	ND
EUA, Dakota do Norte	North Dakota Sweet	ND	ND
EUA, Texas	WTI	ND	ND
EUA, Texas	Eagle Ford	ND	ND
EUA, Utah	Covenant	ND	ND
EUA, Federal OCS	Beta	ND	ND
EUA, Federal OCS	Carpinteria	ND	ND
EUA, Federal OCS	Dos Cuadras	ND	ND
EUA, Federal OCS	Hondo	ND	ND
EUA, Federal OCS	Hueneme	ND	ND
EUA, Federal OCS	Pescado	ND	ND
EUA, Federal OCS	Point Arguello	ND	ND
EUA, Federal OCS	Point Pedernales	ND	ND
EUA, Federal OCS	Sacate	ND	ND
EUA, Federal OCS	Santa Clara	ND	ND
EUA, Federal OCS	Sockeye	ND	ND
Usbequistão	Uzbekistan Miscellaneous	ND	ND
Venezuela	Jobo (Monagas)	12,6	2
Venezuela	Lama Lamar	36,7	1
Venezuela	Mariago	27	1,5
Venezuela	Ruiz	32,4	1,3
Venezuela	Tucipido	36	0,3
Venezuela	Venez Lot 17	36,3	0,9
Venezuela	Mara 16/18	16,5	3,5
Venezuela	Tia Juana Light	32,1	1,1
Venezuela	Tia Juana Med 26	24,8	1,6
Venezuela	Oficina	35,1	0,7
Venezuela	Bachaquero	16,8	2,4
Venezuela	Cento Lago	36,9	1,1
Venezuela	Lagunillas	17,8	2,2
Venezuela	La Rosa Medium	25,3	1,7
Venezuela	San Joaquin	42	0,2
Venezuela	Lagotreco	29,5	1,3
Venezuela	Lagocinco	36	1,1
Venezuela	Boscan	10,1	5,5
Venezuela	Leona	24,1	1,5
Venezuela	Barinas	26,2	1,8
Venezuela	Sylvestre	28,4	1
Venezuela	Mesa	29,2	1,2
Venezuela	Ceuta	31,8	1,2
Venezuela	Lago Medio	31,5	1,2
Venezuela	Tigre	24,5	ND
Venezuela	Anaco Wax	41,5	0,2
Venezuela	Santa Rosa	49	0,1
Venezuela	Bombai	19,6	1,6
Venezuela	Aguasay	41,1	0,3
Venezuela	Anaco	43,4	0,1
Venezuela	BCF-Bach/Lag17	16,8	2,4
Venezuela	BCF-Bach/Lag21	20,4	2,1
Venezuela	BCF-21,9	21,9	ND
Venezuela	BCF-24	23,5	1,9
Venezuela	BCF-31	31	1,2
Venezuela	BCF Blend	34	1
Venezuela	Bolival Coast	23,5	1,8
Venezuela	Ceuta/Bach 18	18,5	2,3
Venezuela	Corridor Block	26,9	1,6
Venezuela	Cretaceous	42	0,4
Venezuela	Guanipa	30	0,7
Venezuela	Lago Mix Med	23,4	1,9
Venezuela	Larosa/Lagun	23,8	1,8
Venezuela	Menemoto	19,3	2,2
Venezuela	Cabimas	20,8	1,8
Venezuela	BCF-23	23	1,9
Venezuela	Oficina/Mesa	32,2	0,9
Venezuela	Pilon	13,8	2
Venezuela	Recon (Venez)	34	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Venezuela	102 Tj (25)	25	1,6
Venezuela	Tjl Cretaceous	39	0,6
Venezuela	Tia Juana Pesado (Heavy)	12,1	2,7
Venezuela	Mesa-Recon	28,4	1,3
Venezuela	Oritupano	19	2
Venezuela	Hombre Pintado	29,7	0,3
Venezuela	Merey	17,4	2,2
Venezuela	Lago Light	41,2	0,4
Venezuela	Laguna	11,2	0,3
Venezuela	Bach/Cueta Mix	24	1,2
Venezuela	Bachaquero 13	13	2,7
Venezuela	Ceuta — 28	28	1,6
Venezuela	Temblador	23,1	0,8
Venezuela	Lagomar	32	1,2
Venezuela	Taparito	17	ND
Venezuela	BCF-Heavy	16,7	ND
Venezuela	BCF-Medium	22	ND
Venezuela	Caripito Blend	17,8	ND
Venezuela	Laguna/Ceuta Mix	18,1	ND
Venezuela	Morichal	10,6	ND
Venezuela	Pedernales	20,1	ND
Venezuela	Quiriquire	16,3	ND
Venezuela	Tucupita	17	ND
Venezuela	Furrial-2 (E, Venezuela)	27	ND
Venezuela	Curazao Blend	18	ND
Venezuela	Santa Barbara	36,5	ND
Venezuela	Cero Negro	15	ND
Venezuela	BCF22	21,1	2,11
Venezuela	Hamaca	26	1,55
Venezuela	Zuata 10	15	ND
Venezuela	Zuata 20	25	ND
Venezuela	Zuata 30	35	ND
Venezuela	Monogas	15,9	3,3
Venezuela	Corocoro	24	ND
Venezuela	Petrozuata	19,5	2,69
Venezuela	Morichal 16	16	ND
Venezuela	Guafita	28,6	0,73
Vietname	Bach Ho (White Tiger)	38,6	0
Vietname	Dai Hung (Big Bear)	36,9	0,1
Vietname	Rang Dong	37,7	0,5
Vietname	Ruby	35,6	0,08
Vietname	Su Tu Den (Black Lion)	36,8	0,05
Iémen	North Yemeni Blend	40,5	ND
Iémen	Alif	40,4	0,1
Iémen	Maarib Lt	49	0,2
Iémen	Masila Blend	30-31	0,6
Iémen	Shabwa Blend	34,6	0,6
Qualquer	Xisto betuminoso	ND	ND
Qualquer	Shale oil	ND	ND
Qualquer	Natural Gas: piped from source	ND	ND
Qualquer	Natural Gas: from LNG	ND	ND
Qualquer	Shale gas: piped from source	ND	ND
Qualquer	Carvão	ND	ND

8 — Prazos para prestação de informações

Os prazos para prestação das informações previstas nos números anteriores são definidos pela DGEG e publicados no respetivo sítio na Internet, tendo em conta os calendários de reporte à Comissão Europeia.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Cálculo da norma mínima dos combustíveis fósseis

Método de cálculo

a) A norma mínima dos combustíveis é calculada a partir do consumo médio de combustíveis fósseis da União (gasolina, combustível para motores diesel, gasóleo, gás natural comprimido e do gás de petróleo liquefeito) como segue:

língua, combustível para motores diesel, gasóleo, gás natural comprimido e do gás de petróleo liquefeito) como segue:

$$\text{Cálculo da norma mínima dos combustíveis} = \frac{\sum_x (\text{GHGi}_x \times \text{MJ}_x)}{\sum_x \text{MJ}_x}$$

em que:

«x» representa os vários combustíveis e vetores de energia abrangidos pelo âmbito do presente decreto-lei, de acordo com a definição do quadro infra;

«GHGi» é a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa da quantidade de combustível «x» ou de vetor de energia «x» abrangido pelo âmbito do presente decreto-lei, vendida anualmente no mercado, expressa em gCO₂eq/MJ. Utilizam-se os valores relativos aos combustíveis fósseis que constam do n.º 5 da parte 2 do anexo I;

«MJ» é a energia total fornecida e convertida a partir das quantidades comunicadas de combustível «x», expressa em megajoules.

b) Dados de consumo

Os dados de consumo utilizados para o cálculo do valor são os seguintes:

Combustível	Consumo de energia (MJ)	Fonte
Combustível para motores diesel	$7\,894\,969 \times 10^6$	Comunicação dos Estados-Membros à Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (CQNUAC) em 2010.
Gasóleo não rodoviário	$240\,763 \times 10^6$	
Gasolina	$3\,844\,356 \times 10^6$	
GPL	$217\,563 \times 10^6$	
GNC	$51\,037 \times 10^6$	

Intensidade de emissão de gases com efeito de estufa. A norma mínima dos combustíveis para 2010 é de:

94,1 gCO₂eq/MJ

ANEXO III

[a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º e as alíneas b) e c) do artigo 10.º]

Relatórios a enviar à Comissão Europeia

1 — Até 31 de dezembro de cada ano, a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) comunica os dados referidos no n.º 3. Estes dados devem referir-se a todos os combustíveis e energia colocados no mercado em território nacional. No caso de misturas de múltiplos biocombustíveis com combustíveis fósseis, devem ser fornecidos os dados relativos a cada biocombustível.

2 — Os dados referidos no número seguinte devem ser comunicados separadamente para os combustíveis ou para a energia colocados no mercado nacional pelos fornecedores (incluindo agrupamentos de fornecedores que operem apenas no território nacional).

3 — Para cada combustível e energia, a DGEG comunica à Comissão Europeia os seguintes dados, agregados de acordo com o estabelecido no número anterior e em conformidade com a definição do anexo I:

- Tipo de combustível ou de energia;
- Volume ou quantidade de combustível ou de eletricidade;
- Intensidade de emissão de gases com efeito de estufa;
- Redução das emissões a montante;
- Origem;
- Local de aquisição.

ANEXO IV

[a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º e a alínea d) do artigo 10.º]

Modelo para a comunicação de informações

Combustível — Fornecedores Individuais

Entrada	Comunicação conjunta (SIM/NÃO)	País	Fornecedor ¹	Tipo de combustível ⁷	Código NC do combustível ⁷	Quantidade ²		Intensidade média de emissão de GEE	Redução de emissões a montante ⁵	Redução em relação à média de 2010
						Em litros	Em energia			
1		Código NC	Intensidade de emissão de GEE ⁴	Matéria-prima	Código NC	Intensidade de emissão de GEE ⁴	Sustentável (SIM/NÃO)			
	Componente F.1 (componente de combustível fóssil)			Componente B.1 (componente de biocombustível)						
	Componente F.n (componente de combustível fóssil)			Componente B.m (componente de biocombustível)						
k		Código NC ²	Intensidade de emissão de GEE ⁴	Matéria-prima	Código NC ²	Intensidade de emissão de GEE ⁴	Sustentável (SIM/NÃO)			
	Componente F.1 (componente de combustível fóssil)			Componente B.1 (componente de biocombustível)						
	Componente F.n (componente de combustível fóssil)			Componente B.m (componente de biocombustível)						

Energia total comunicada e redução conseguida por Estado-Membro

Quantidade (por energia) ¹⁰	Intensidade de emissão de GEE	Redução em relação à média de 2010

Notas

O modelo para as comunicações dos fornecedores é idêntico ao modelo para as comunicações dos Estados-Membros. As células sombreadas não têm de ser preenchidas.

¹ A identificação do fornecedor é definida na alínea *a*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;

² A quantidade de combustível é definida na alínea *c*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;

³ A densidade API é definida em conformidade com o método de ensaio ASTM D287;

⁴ A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa é definida na alínea *e*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;

⁵ A REM é definida na alínea *d*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I; as especificações das comunicações são definidas no n.º 1 da parte 2 do anexo I;

⁶ A quantidade de eletricidade é definida no n.º 6 da parte 2 do anexo I;

⁷ Os tipos de combustível e os correspondentes códigos NC são definidos na alínea *b*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;

⁸ A origem é definida no n.º 2 da parte 2 do anexo I e no n.º 3 da parte 2 do anexo I;

⁹ O local de aquisição é definido no n.º 3 da parte 2 do anexo I;

¹⁰ A quantidade total de energia (combustíveis e elétrica) efetivamente consumida.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 238/2017

de 28 de julho

A Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, estabeleceu o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

A presente alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, visa revogar, com efeitos à sua data de entrada em vigor, a não elegibilidade dos bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano, atenta a existência de inúmeros investimentos de valor inferior a mil euros e cuja elegibilidade se considera justificada, uniformizando-se assim essa matéria no âmbito do PDR 2020, bem como a obrigação de comprovação de rácios financeiros por beneficiários abrangidos no regime de contabilidade simplificada, atenta a impossibilidade verificada de se utilizar os referidos rácios, face à natureza técnica deste regime de contabilidade.

Aproveita-se também a presente alteração para adotar um critério de elegibilidade mais ajustado à realidade nacional da tipologia de beneficiários elegíveis e adequar a operação «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas» às necessidades dos agricultores nacionais, alargando o apoio a beneficiários que ainda não exerçam atividade agrícola. Também se clarifica os conceitos de «criação líquida de postos de trabalho» e de «membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecido», tanto mais que estas definições constituem critérios de seleção conducente à hierarquização do universo das candidaturas apresentadas no âmbito dos concursos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro,

com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio

Os artigos 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, 18.º, 22.º, 25.º, 33.º, 41.º, 46.º e 48.º e os anexos I, IV e VI da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) ‘Criação líquida de postos de trabalho’, o aumento líquido do número de trabalhadores a tempo inteiro, correspondente a 1800 h/ano, diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento e a média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura, a demonstrar através dos mapas de remunerações da segurança social, e desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];

w) ‘Membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecidos’, a pessoa singular ou coletiva associada da entidade reconhecida como agrupamento ou organização de produtores ou, ainda, no caso do setor leiteiro, os associados de cooperativas associadas da entidade reconhecida.

Artigo 8.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

h) Terem um volume de negócios ou de pagamentos diretos, cuja soma seja igual ou inferior a 100.000 euros, no ano anterior ao da apresentação de candidaturas;

- i) (*Revogado.*)
- j) [...].

2 — [...].

3 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, consideram-se pagamentos diretos os previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro, na sua atual redação, e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 9.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];

c) Tenham início após a data da apresentação da candidatura, ou em data posterior a definir no anúncio de apresentação de candidaturas;

- d) [...];
- e) [...].

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Montante de pagamentos diretos recebidos pelo beneficiário, no ano anterior ao da candidatura.

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]:

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — A disposição da alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer atividade ou que detenham um regime de contabilidade simplificada, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total elegível do investimento.

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 22.º

[...]

1 — [...]:

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — A disposição da alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer atividade ou que detenham um regime de contabilidade simplificada, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total elegível do investimento.

Artigo 25.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 33.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da can-

didatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 41.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 46.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Apresentarem um plano de intervenção, do qual conste, relativamente ao património objeto de intervenção:

i) Enquadramento territorial da sua relevância;

ii) Caracterização da titularidade;

iii) Localização da área de intervenção;

iv) Plano operacional no qual constem os objetivos, a intervenção a realizar, a calendarização, os recursos humanos, físicos e financeiros a afetar, as atividades de dinamização e promoção e os meios de manutenção e sustentabilidade da intervenção;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

Artigo 48.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

ANEXO I

[...]

[...]

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — [...]. 2 — [...].	3 — [...].

Limites às elegibilidades

4 — [...];
5 — [...].

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
6 — [...]; 7 — [...].	

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
8 — [...]; 9 — [...]; 10 — [...]; 11 — [...]; 12 — [...]; 13 — [...]; 14 — [...]; 15 — [...]; 16 — [...]; 17 — [...]; 18 — [...]; 19 — [...].	20 — [...]; 21 — [...]; 22 — [...]; 23 — [...].

Outras despesas não elegíveis

24 — (Revogado.)
25 — [...].

ANEXO IV

[...]

[...]

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — [...]; 2 — [...].	3 — [...].

Limites às elegibilidades

4 — [...];
5 — [...];
6 — [...];
7 — [...];
8 — [...].

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
9 — [...]; 10 — [...]; 11 — [...]; 12 — [...]; 13 — [...]; 14 — [...]; 15 — [...]; 16 — [...]; 17 — [...]; 18 — [...].	19 — [...]; 20 — [...]; 21 — [...]; 22 — [...]; 23 — [...]; 24 — [...]; 25 — [...].

Outras despesas não elegíveis

26 — [...];
27 — [...];
28 — [...];
29 — [...];
30 — (Revogado.)
31 — [...].

ANEXO VI

[...]

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — Outras CAE a definir pelos GAL em sede de avisos de abertura dos concursos, com exceção da CAE 03.
- 4 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 24 do quadro «Despesas não elegíveis» do Ane-

xo I e o n.º 30 do quadro «Despesas não elegíveis» do Anexo IV.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações aos artigos 15.º e 22.º e aos Anexos I, IV e VI produzem efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de julho de 2017.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
